DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 139

Disponibilização: sexta-feira, 08 de agosto de 2025

Publicação: terça-feira, 12 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 6
01ª Zona Eleitoral 70
02ª Zona Eleitoral 73
03ª Zona Eleitoral 74
09ª Zona Eleitoral 75
13ª Zona Eleitoral 76
14ª Zona Eleitoral 77
16ª Zona Eleitoral 78
21ª Zona Eleitoral 102
24ª Zona Eleitoral 110
27ª Zona Eleitoral 160
31ª Zona Eleitoral 160
34ª Zona Eleitoral 161

35ª Zona Eleitoral 173
Índice de Advogados 186
Índice de Partes 187
Índice de Processos 192

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 624/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e
CONSIDERANDO o Ofício TRE/SE 2165/2025, da 16ª Zona Eleitoral (1734736);
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula 30923205, Assistente I, lotado na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 12 /08/2025 a 12/09/2025, em substituição a PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, em virtude de férias do titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/08/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1736465 e o código CRC 6D65A205.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 625/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO a Informação 4859/2025 (1735494);
CONSIDERANDO o teor do Despacho 6010/2025 (1736486);
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA para exercer as funções de Juiz Titular da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Canindé de São Francisco /SE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.
Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 07/08/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1736509 e o código CRC E6D4F024.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 637/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso X, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, de 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014;
CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 2212/2025 (1736620) da 24ª Zona Eleitoral,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor WELLENSOHN SANTOS MECENAS, Requisitado, matrícula 309R529, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 24ª Zona Eleitoral, com sede em Campo do Brito/SE.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.
Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 08/08/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738162 e o código CRC 48E30610.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL N.º 636/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;
CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e
CONSIDERANDO a posse do servidor João Gabriel Franco de Deus Bomfim no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa deste Tribunal, no dia 08 de agosto de 2025,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923364, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 08/08/2025, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738124 e o código CRC 29213E17.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 628/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o art. 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1735504,
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no dia 04/08/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)- Geral, em 08/08/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1737045 e o código CRC A81AE0F2.

PORTARIA DE PESSOAL N.º 635/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o Despacho 5815/2025 - SEGED que homologou o 2º Concurso Interno de Remoção 2025 para o cargo de Analista Judiciário - Áreas Administrativa e Judiciária, em 30 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923364, na 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/08 /2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)- Geral, em 08/08/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738116 e o código CRC BA519394.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 630/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1735545,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Tecnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que

ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 04/08/2025, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)- Geral, em 08/08/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1737175 e o código CRC CF1482FE.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 626/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 626/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1735794,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 01/08/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/08/2025, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1736736 e o código CRC 4FAC4022

PORTARIA DE PESSOAL N.º 633/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO a posse do servidor João Gabriel Franco de Deus Bomfim no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa deste Tribunal, no dia 08 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923361, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 08/08/2025, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1737933 e o código CRC A1A60079.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600456-56.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600456-56.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600456-56.2024.6.25.0000
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID 12009777, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600155-75.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600155-75.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: DORIEDSON SOUZA SANTOS

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600155-75.2025.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: DORIEDSON SOUZA SANTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600155-75.2025.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de DORIEDSON SOUZA SANTOS, servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto /SE, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.
Visualiza-se no ID 12000849, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como o diploma de conclusão de graduação.
Avista-se, no ID 12001323, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 12001731.
É o relatório
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público DORIEDSON SOUZA SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto /SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral.
Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:
"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.
§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."
Compulsando os autos, observo que no ID 12000849, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Doriedson Souza Santos, quais sejam:
"Exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos,

guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 79.730 (setenta e nove mil, setecentos e trinta) eleitoras(es) e possui 4 (quatro) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que Doriedson Souza Santos presta serviços à Justiça Eleitoral desde 25/9/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 12001323, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor DORIEDSON SOUZA SANTOS, para auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600155-75.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: DORIEDSON SOUZA SANTOS

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600149-68.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600149-68.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600149-68.2025.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDORA: AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE RECEPÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATOR(A)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600149-68.2025.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, ocupante do cargo de Agente de Recepção, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.
Nos IDs 11998329 e 12001039, constam, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem; cópia do diploma de curso superior, bem como a declaração contendo a informação de que a requisitanda não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar.
Avista-se, no ID 11999538, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.
A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 12003694, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Recepção da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11998329, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Compete ao Agente de Recepção exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades de recepção e acolhimento do usuário, com as seguintes atribuições de referência: atender ao público em geral, pessoalmente e/ou por telefone, prestando informações sobre assuntos diversos, para orientar e/ou encaminhar aos órgãos, unidades e/ou pessoas solicitadas; fazer o correto encaminhamento das pessoas, em visita ou em audiência, ao setor correspondente; prestar informações que souber sobre os órgãos e serviços ou direcionar as perguntas para outros servidores qualificados a respondê-las; agendar serviços e atendimentos em formulários apropriados e específicos; registrar sugestões, solicitações e reclamações e encaminhá-las aos órgãos e unidades competentes; protocolar documentos e correspondências recebidos e/ou expedidos, registrando-os em livro específico, para efeito de controle e localização; zelar pelos equipamentos e objetos do patrimônio da Administração Municipal, em especial aqueles que utiliza no desempenho de suas funções, como computador e mesa; manter sigilo de informações, a que por qualquer meio venha a ter acesso, referentes à Administração Pública, servidores, processos ou qualquer outra que por sua natureza não deva ser divulgada; auxiliar no arquivo de documentos, separando-os conforme orientação recebida e colocando-os nos locais estabelecidos, para controle e atendimento a consultas; executar outras tarefas, correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11998329.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11999538), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que

a referida Zona conta com 80.827 (oitenta mil, oitocentos e vinte e sete) eleitoras(es), e possui 5 (cinco) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA para auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600149-68.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

SERVIDOR(ES): AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600454-78.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

RECORRENTE: JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA MENDES

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE Nº 7297

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA MENDES (ID 12003555), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12001840), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as suas contas de campanha

relativas às Eleições 2024, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Em síntese, colhe-se dos autos que a sentença de primeiro grau desaprovou as contas do candidato fundamentando-se no atraso de cinco dias na abertura de conta bancária de campanha e na ausência de apresentação de Certidão de Regularidade do contador responsável, reputadas como irregularidades graves e suficientes para a medida.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Alegou que a ausência de certidão de regularidade do profissional de contabilidade não inviabiliza a análise das contas e pode ser sanada ou constatada mediante simples verificação eletrônica junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Argumentou, ainda, que o atraso de apenas cinco dias na abertura de conta bancária decorreu de circunstâncias logísticas alheias à sua vontade e não gerou arrecadação ou movimentação financeira no período, não havendo prejuízo à transparência ou à fiscalização.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE/PI)(1) e Roraima (TRE/RR)(2), que, em hipóteses de ausência de certidão de regularidade de contador, entenderam tratar-se de falha formal que enseja apenas ressalva.

Mencionou também, como paradigma, decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(3) e do Paraná (TRE/PR)(4) entendendo estes, em casos análogos ao dos autos, aprovadas as contas com ressalvas, nos casos em que houve atrasos de 6 a 12 dias na abertura de contas de campanha, por ausência de prejuízo à fiscalização.

Salientou que não se pretende o reexame de matéria fático-probatória, dizendo, inclusive, que esta já se encontra devidamente prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de aprovar as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/07/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 28/07/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Como relatado alhures, trata-se de recurso interposto por candidato, ora recorrente, contra acórdão da Corte Sergipana qua manteve sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, considerando como irregularidades graves o atraso de cinco dias na abertura de conta bancária específica para doações e a ausência de apresentação de Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade responsável.

Alegou o recorrente que a ausência de certidão de regularidade do profissional de contabilidade não inviabilizou a análise das contas, sendo documento passível de verificação por simples consulta eletrônica junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Afirmou, ainda, que o atraso de apenas cinco dias na abertura da conta bancária decorreu de circunstâncias logísticas, como a ausência de agência bancária no município e a alta demanda por abertura de contas em cidades próximas, não tendo havido arrecadação ou movimentação financeira no período.

Sustentou que as falhas reconhecidas no acórdão recorrido configuram meras irregularidades formais, sem prejuízo à fiscalização ou comprometimento da regularidade das contas, devendo ensejar apenas aprovação com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"[8]

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos TRE/PI, TRE/RR, TRE/CE e TRE/PR, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 06 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-PI - PC: 060044413 TERESINA - PI, Relator.: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 09/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/11/2021.

2.TRE-RR - PC-PP: 06000361320216230000 BOA VISTA - RR 060003613, Relator.: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 08/06/2022.

3. TRE-CE - Acórdão: 060013883 FORTALEZA - CE 0600138, Relator.: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 18/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 23/02/2022, Página 134/38.

4. TRE-PR - PCE: 06036135720226160000 CURITIBA - PR 060361357, Relator.: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 19/07/2023, Data de Publicação: DJE-141, data 25/07/2023.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600139-24.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600139-24.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600139-24.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
SERVIDOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de Sergipe, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualiza-se no ID 11993351, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem; o diploma de conclusão de graduação; bem como a declaração de que ele não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11999541, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 12001252.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, ocupante do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de Sergipe, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se que, no ID 11993351, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de André Luiz de Andrade Ferreira, quais sejam:

"Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos, triar e distribuir documentos, conferir dados e datas, verificar documentos conforme normas, conferir notas fiscais e faturas de pagamentos, identificar irregularidades nos documentos, conferir cálculos, submeter pareceres para apreciação da chefia, classificar documentos, segundo critérios préestabelecidos, arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos; Digitar textos e planilhas; preencher formulários; Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos, confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas, efetuar cálculos, elaborar correspondência, dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos; Acompanhar processos administrativos; Verificar prazos estabelecidos, localizar processos, encaminhar protocolos internos, atualizar cadastro, convalidar publicação de atos, expedir ofícios e memorandos; Atender usuários no local ou à distância; Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores; Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção, dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento, orientar servidores sobre direitos e deveres, controlar freqüência e deslocamentos dos servidores, atuar na elaboração da folha de pagamento, controlar recepção e distribuição de benefícios, atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente, levantar a necessidade de material, requisitar materiais, solicitar compra de material, conferir material solicitado, providenciar devolução de material fora de especificação, distribuir material de expediente, controlar expedição de malotes e recebimentos, controlar execução de serviços gerais (limpeza,

transporte, vigilância), pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios, digitar notas de lançamentos contábeis, efetuar cálculos, emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos, confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas, atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 166.112 (cento e sessenta e seis mil cento e doze) eleitores e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, registre-se que André Luiz de Andrade Ferreira presta serviços à Justiça Eleitoral desde 17/8/2023, segundo se vê na certidão acostada no ID 11999541, sendo, dessa maneira, o ano ora em curso, o último autorizado pela norma acima referida.
Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).
Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, para auxiliar nas atividades cartorárias da 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.
É o meu voto.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO
EXTRATO DA ATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600139-24.2025.6.25.0000/SERGIPE.
Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.
SERVIDOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-47.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600131-47.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADO	: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-47.2025.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12010660)

da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-47.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 8 de agosto de 2025.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-32.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600132-32.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO	: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-32.2025.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12010642) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-32.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 8 de agosto de 2025.
WALTENES SILVA DE JESUS
Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-61.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600371-61.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600371-61.2020.6.25.0016
RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO F. REIS - OAB/SE 9.010
Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por THIAGO DE SOUZA SANTOS (ID 12001088), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11958387), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, trata-se de processo de prestação de contas da campanha de Thiago de Souza Santos, ora recorrente, para o cargo de Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE nas eleições de 2020.

O Juiz Zonal desaprovou as contas por identificar o pagamento de despesas com recursos provenientes da conta pessoal do candidato, e não pela conta bancária específica de campanha, classificando-os como recursos de origem não identificada (RONI), conforme o art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que por tal razão determinou o recolhimento de R$ 32.487,00 ao Tesouro Nacional.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11961985) os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do acórdão constante no ID 11999183.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

O recorrente rechaçou a decisão combatida por entender que houve violação ao artigo 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2020, que autoriza o uso de recursos próprios na campanha, e ao artigo 14 da mesma norma, sustentando que, embora exija a movimentação pela conta bancária específica, seu descumprimento - quando sem má-fé e com origem comprovada dos valores - não deve ser interpretado de forma isolada e literal, contrariando os princípios processuais.

Sustentou o recorrente que não agiu com má-fé e que a origem dos recursos utilizados para quitar dívidas de campanha é lícita e comprovada, provenientes de sua atividade como médico.

Disse ainda que embora os valores não tenham transitado pela conta bancária específica da campanha, foram pagos diretamente com recurso próprios, conforme autorizado pelo artigo 15, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Afirmou que a decisão do TRE/SE, ao desconsiderar a licitude da origem e reprovar as contas unicamente pela ausência de movimentação bancária, contrariaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o recorrente cumpriu suas obrigações eleitorais de forma transparente e legal.

Salientou que os valores eram recursos próprios devidamente comprovados, compatíveis com sua renda, e que não houve prejuízo à fiscalização nem infração às regras de financiamento eleitoral.

Asseverou que a exigência de identificação da origem dos recursos tem por finalidade resguardar a lisura do processo eleitoral, impedir o ingresso de recursos ilícitos no financiamento das campanhas e permitir o controle social e institucional da legalidade dos gastos.

Aduziu ainda que tais objetivos não podem ser alcançados por meio da imposição de sanções desproporcionais em que não há qualquer indício de má-fé, de dissimulação, de omissão dolosa ou de burla aos mecanismos de controle. Mencionou nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgRg no REsp nº 0603975-82.2018.6.13.0000).

Ademais, argumentou que quando a origem do recurso é devidamente comprovada e é de natureza lícita, o recolhimento ao Tesouro Nacional não se impõe, ainda que as contas sejam

desaprovadas, citando nesse sentido precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia (TRE/BA)(1) e do Paraná (TRE/PR)(2).

Destacou que, com base no princípio da proporcionalidade, sanções severas como a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional só se justificam em casos de conduta grave, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de excluir a obrigação de devolução de valores ao Erário, por ser esta a correta interpretação do art. 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/07/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18/07/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 14 e artigo 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2020, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que não houve qualquer ilegalidade uma vez a legislação autoriza o uso de recursos próprios na campanha eleitoral, cuja origem foi devidamente comprovada, não havendo que se falar em Recurso de Origem Não Identificada (RONI), razão pela qual não se justifica a aplicação da penalidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Como relatado alhures, o recorrente busca a reforma do acórdão vergastado que manteve sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Erário sob a alegação de suposta aplicação de recursos de origem identificada (RONI).

Sustentou que a interpretação correta do art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impede que sejam considerados como recursos de origem não identificada aqueles cuja origem é comprovadamente vinculada ao próprio candidato com documentação idônea e rastreável.

Defendeu que, no caso em apreço, a origem dos recursos é lícita e comprovada, embora não tenham transitado na conta bancária específica conforme determina o artigo 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sustentou que não agiu de má-fé, nem dissimulação ou tentativa de burlar as regras do financiamento eleitoral e que os valores utilizados na campanha para pagamento de dívidas decorreu de recursos próprios , provenientes de sua atividade profissional de médico, sendo plenamente compatível com sua capacidade econômica.

Logo, considerando que a Resolução acima mencionada admite expressamente o uso de recursos próprios do candidato para fins de campanha e que a finalidade da norma foi plenamente atendida no caso em apreço ressaltou a necessidade de reforma do acórdão para afastar a aplicação automática da penalidade de recolhimento ao Erário.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 07 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-BA - PCE: 0603990-34.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060399034, Relator: Jose Batista De Santana Junior, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE-56, data 29/03/2023.

2.TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 0600405-61.2020.6.16.0121. Redator designado: Juiz Roberto Ribas Tavarnaro. Sessão de julgamento: 14.03.2022.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600582-98.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600582-98.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO

PESSOAL NÃO REALIZADA. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe declarou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, relativas às Eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento procuratório para defesa técnica por advogado(a).

2. O candidato interpôs recurso eleitoral, argumentando que a ausência do mandato não impediria o exame das contas, dada a existência de documentação suficiente para sua análise e a inexistência de má-fé.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que a sentença fosse reformada e as contas julgadas desaprovadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença que julgou as contas como não prestadas, diante da ausência de procuração nos autos, sem que tenha havido prévia intimação pessoal do candidato para regularização da representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 74, §§ 3º-A e 3º-B, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a ausência de instrumento de mandato não impede, automaticamente, o julgamento do mérito das contas, sendo necessária a intimação para regularização da representação processual.

6. Constatou-se que o vício de ausência de mandato foi sanado apenas na instância recursal, porém a sentença foi proferida sem que o candidato tivesse sido devidamente intimado pessoalmente para constituir advogado, como exige o art. 98, § 8º, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

7. A intimação exclusivamente por mural eletrônico, sem a presença de advogado constituído, revela nulidade do processo por ofensa ao devido processo legal.

8. Diante do error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença e dos atos posteriores ao relatório preliminar, com o retorno dos autos à origem para regular intimação do prestador de contas e novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para novo processamento a partir da intimação do candidato para manifestação sobre o relatório preliminar.

Tese de julgamento: A ausência de instrumento procuratório não acarreta, automaticamente, a declaração de contas como não prestadas, sendo indispensável a intimação pessoal do prestador de contas para constituição de advogado, sob pena de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, 49, 53, 74, §§ 3º-A e 3º-B, 78, §3º-B, 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 0600766-59.2024.6.25.0001, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025

- TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 0600577-76.2024.6.25.0035, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, julgado em 21.07.2025

- TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 0600570-84.2024.6.25.0035, Rel. Desa. Simone de Oliveira Fraga, julgado em 24.07.2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO, de ofício, a nulidade da

sentença e de todos os atos processuais posteriores ao relatório preliminar e DETERMINANDO o retorno dos autos ao juízo de origem.

Aracaju (SE), 08/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que declarou não prestadas suas contas referentes à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Indiaroba/SE, por ausência de instrumento procuratório para defesa técnica por advogado(a).

Alega o recorrente, em síntese, que a ausência do instrumento de mandato "não importa necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Sustenta que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente."

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas, afastando-se a declaração de contas não prestadas (ID 11977728).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas desaprovadas (ID 11985929).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que declarou não prestadas suas contas referentes à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Indiaroba/SE, por ausência de instrumento procuratório para defesa técnica por advogado(a).

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o

financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral declarou não prestadas as contas do recorrente, notadamente, em razão da ausência de instrumento procuratório para defesa técnica por advogado (a), conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Intimada para apresentar procuração (despacho ID 122645293), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122880033 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001687, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002020.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123122429, também não foi respondida pela candidata (certidão ID 123153447).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11977718)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que a ausência do instrumento de mandato "não importa necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Sustenta que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas

ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente", requerendo, portanto, a reforma da sentença e a desaprovação das contas, afastando-se a declaração de contas não prestadas.

Pois bem.

Acerca da matéria, assim dispõe atualmente o art. 74 da Res.-TSE n. 23.607/2019:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024)."

Por outro lado, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, conforme se depreende do seguinte aresto:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

[...]"

(TRE-SE, REL 060076659, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025)

No caso em tela, constata-se que o vício relativo à ausência do instrumento procuratório foi sanado ao ID 11981789 dos autos, quando o feito já se encontrava em fase recursal nesta E. Corte, de modo a possibilitar, em tese, a incursão na análise de mérito das contas.

Não obstante, a minuciosa verificação dos autos revela *error in procedendo* no juízo zonal, porquanto se realizou intimação unicamente via publicação em mural eletrônico (IDs 11977660 e 11977703), mesmo não tendo o candidato prestador constituído advogado(a) devidamente habilitado nos autos, em contrariedade ao que dispõe a norma insculpida no art. 98 da Res.-TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas (seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

(destaquei)

Nesse toar, não se fizeram, de fato, presentes os efeitos processuais da revelia declarada pela magistrada (ID 11977705), em razão, notadamente, da necessidade de intimação pessoal do(a) promovente para constituição de advogado(a), o que não ocorreu na espécie, configurando-se irregularidade insanável em razão do prejuízo ao exercício da tempestiva defesa técnica.

Assim sendo, apesar da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da teoria da causa madura, entendo, em respeito ao devido processo legal, que não há como se reconhecer que o feito esteja em condições de imediato julgamento nesta instância recursal, impondo-se, portanto, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para novo processamento e julgamento, conforme vem decidindo esta Corte em recentes julgados (Recurso Eleitoral nº 0600577-76.2024.6.25.0035, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 21.7.2025, e Recurso Eleitoral nº 0600570-84.2024.6.25.0035, Rel. Desa. Simone de Oliveira Fraga j. em 24.7.2025).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO, DECLARANDO-SE, de ofício, a NULIDADE DA SENTENÇA e de todos os atos processuais posteriores ao relatório preliminar (ID 11977708), com a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do candidato prestador das contas para manifestação acerca do relatório preliminar, devendo ser proferida nova decisão considerando a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600582-98.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

Representante do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2025.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO, de ofício, a nulidade da sentença e de todos os atos processuais posteriores ao relatório preliminar e DETERMINANDO o retorno dos autos ao juízo de origem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600154-90.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600154-90.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: DANIELA SANTOS PEREIRA

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600154-90.2025.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
SERVIDORA: DANIELA SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600154-90.2025.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de DANIELA SANTOS PEREIRA, servidora ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualiza-se no ID 12000844, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como o diploma de conclusão de nível superior.

Avista-se, no ID 12001326, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 12001479.

É o relatório

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública DANIELA SANTOS PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 12000844, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Daniela Santos Pereira, quais sejam:

"Exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu

cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 79.730 (setenta e nove mil setecentos e trinta) eleitoras(es) e possui 4 (quatro) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que Daniela Santos Pereira presta serviços à Justiça Eleitoral desde 30/7/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 12001326, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora DANIELA SANTOS PEREIRA, para auxiliar nas atividades cartorárias da 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 30/07/2025.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600154-90.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDORA: DANIELA SANTOS PEREIRA

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600438-27.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-27.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha das Eleições 2024.
2. A desaprovação decorreu da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A recorrente alegou que, embora não tenha aberto conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, determina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, sendo esse requisito essencial para garantir a transparência e a rastreabilidade da movimentação de recursos.
7. A omissão da candidata configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha.
8. Jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional reforça que a ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta de extratos bancários configuram falhas que comprometem a confiabilidade das contas.
9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é cabível em situações que comprometam a própria finalidade da prestação de contas, como na hipótese de ausência de elemento essencial à análise contábil.
10. Conclusão pela manutenção da desaprovação das contas, nos termos da sentença recorrida e do parecer ministerial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.
12. Tese de julgamento: *A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada.*
Dispositivos relevantes citados:
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.
Jurisprudência relevante citada:
- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.
- TRE-SE, RE nº 0600435-72.2024.6.25.0035, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 15/07/2025.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 05/08/2025.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-27.2024.6.25.0035
R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).
Alega a recorrente, em síntese, que, "apesar de não ter sido juntado os extratos bancários em razão da ausência de abertura de conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, fato reconhecido na própria decisão recorrida".
Sustenta que "o fato da candidata não ter realizado a abertura de conta bancária para a campanha não trouxe prejuízo à análise da ausência de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, porquanto não fora revelada qualquer movimentação financeira que o candidato quisesse omitir".
Invoca precedente desta Corte no sentido da aprovação com ressalvas de prestação de contas de partido político que não realizou a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, bem como colaciona arestos de outros Regionais, a título persuasivo.
Reforça que, no caso, não há a necessidade de desaprovar as contas da recorrente, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso e pela consequente reforma da decisão zonal no sentido de ter suas contas aprovadas (ID 11982063).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11999143).
É o relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-27.2024.6.25.0035
V O T O
A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).
Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:
"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos

de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[¿] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura da conta bancária de campanha, conforme exigência do art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ademais, merecem ressalvas as seguintes impropriedades:

1. não constarem, no sistema SPCE, as contas bancárias abertas para a campanha, consoante extratos eletrônicos enviados sem qualquer movimentação, como pode se observar da ficha de qualificação ID 122945537;

2. a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo. As notas fiscais apresentadas pelo candidato sob ID 123237609 e 123237610 não especificam a doação ao candidato, portanto desconsideradas;

Ambas as falhas remetem à ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11982057)

Em sua insurgência, alega a recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a reforma da sentença zonal, ao argumento de que "apesar de não ter sido juntado os extratos bancários em razão da ausência de abertura de conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, fato reconhecido na própria decisão recorrida".

Ocorre que a hipótese ora analisada versa sobre ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e não apenas a mera não apresentação de extratos bancários físicos.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça

Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado deste Tribunal:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11999143 dos autos, *in verbis*:

"[¿] Destarte, o TSE é categórico ao decidir que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros", e ao concluir que "essa omissão constitui irregularidade grave insanável que acarreta a desaprovação das contas". (TSE. AgRREspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019).

O descumprimento das obrigações mencionadas frustra a fiscalização e impede que os órgãos competentes verifiquem a licitude da movimentação dos recursos eventualmente utilizados.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que desaprovou a prestação de contas da candidata recorrente. [¿]"

(Parecer MPE, ID 11999143)

Em derradeiro, ressalto que os precedentes invocados não socorrem a candidata recorrente porque, além de tratarem de casos diversos do analisado no presente feito (prestação de contas anual partidária e impropriedades formais distintas da ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral), não convergem com o atual entendimento desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600438-27.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CLÇADO

RECORRENTE: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600828-60.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600828-60.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE : MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600828-60.2024.6.25.0014
RECORRENTES: ACÁSSIA SÃO PEDRO BARBOSA SOBRAL E MICHEL ÂNGELO SANTANA DANTAS
ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/ SE Nº 7297
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ACÁSSIA SÃO PEDRO BARBOSA SOBRAL E MICHEL ÂNGELO SANTANA DANTAS (ID 12007324), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 12002350) da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que aprovou as contas de campanha com ressalvas, mas determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de despesas com fogos de artifício, consideradas irregulares por não estarem previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 como gastos eleitorais passíveis de custeio com recursos públicos.
Por tal razão, rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como afronta ao princípio do *non reformatio in pejus* e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Sustentaram que os fogos de artifício se enquadram como despesa de propaganda e publicidade indireta, sendo tradicionalmente utilizados em atos de campanha, sendo lícita a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para tal finalidade, razão pela qual não haveria fundamento legal para a determinação de devolução dos valores.
Invocaram também a incidência do princípio da *non reformatio in pejus* e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a ausência de má-fé, bem como pelo fato de que a referida despesa não comprometeu a regularidade das contas.
Sob esse aspecto, apontaram divergência jurisprudencial colacionando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[(1)] que, em casos semelhantes, reconheceram a possibilidade de enquadramento da aquisição de fogos de artifício como gasto eleitoral regular, desde que vinculada a atos de campanha, afastando a necessidade de devolução ao erário.
Salientaram que não se pretendem o reexame de matéria fático-probatória, dizendo, inclusive, que esta já se encontra devidamente prequestionada e analisada.
Por fim, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de afastar a necessidade de devolução do valor R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/07/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/07/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), os quais passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer

meio de divulgação;

Lei 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Como relatado alhures, trata-se de recurso interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorrentes, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, embora tenha mantido a aprovação com ressalvas das contas de campanha, determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 9.000,00 em razão de despesa com fogos de artifício, considerada irregular por não constar no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a despesa com fogos de artifício se enquadra como propaganda e publicidade indireta, utilizada em atos de campanha, sendo, portanto, lícita a utilização de recursos do FEFC para tal finalidade, invocando o princípio da *non reformatio in pejus* e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da ausência de má-fé e pelo fato de que o referido gasto não comprometeu a regularidade das contas.

Asseveraram que a jurisprudência recente do TSE reconhece que o uso de fogos de artifício pode ser enquadrado como gasto eleitoral, desde que vinculado a atos de campanha, citando os precedentes: REspEl nº 0601328-80/RN, REspEl nº 0602955-39/BA, REspEl nº 0601412-81/RN e REspEl nº 0601144-27/RN, os quais reformaram decisões de Tribunais Regionais que determinaram a devolução de valores.

Defenderam que no caso em apreço as falhas apontadas não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a devolução imposta.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (2)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(3)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 06 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO
1. TSE - REspEl: 0601328-80.2022.6.20 .0000 NATAL - RN 060132880, Relator: Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 10, data 05/02/2024; TSE - REspEl: 06029553920226050000 Página 14 de 15
SALVADOR - BA 060295539, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 02/04/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 50, data 05/04/2024; TSE - REspEl: 06014128120226200000 NATAL - RN 060141281, Relator.: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 13/06/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 102, data 14/06 /2024.
2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600453-93.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE ADAILSON ROSA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600453-93.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RECORRENTE: JOSE ADAILSON ROSA
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha das Eleições 2024.

2. A desaprovação decorreu da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O recorrente alegou que, embora não tenha aberto conta bancária, seria possível verificar a confiabilidade das contas por outros meios, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, determina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, sendo esse requisito essencial para garantir a transparência e a rastreabilidade da movimentação de recursos.
7. A omissão do candidato configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha.
8. Jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional reforça que a ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta de extratos bancários configuram falhas que comprometem a confiabilidade das contas.
9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é cabível em situações que comprometam a própria finalidade da prestação de contas, como na hipótese de ausência de elemento essencial à análise contábil.
10. Conclusão pela manutenção da desaprovação das contas, nos termos da sentença recorrida e do parecer ministerial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.
12. Tese de julgamento: A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada.
Dispositivos relevantes citados:
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.
Jurisprudência relevante citada:
- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.
- TRE-SE, RE nº 0600435-72.2024.6.25.0035, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 15/07/2025.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 05/08/2025.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-93.2024.6.25.0035
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ADAILSON ROSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa

Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Alega o recorrente, em síntese, que, na hipótese, "apesar das irregularidades, a confiabilidade das contas pode ser verificada por outros meios", não devendo o descumprimento da norma imperativa levar, inexoravelmente, à reprovação das contas.

Sustenta que o TSE já relativizou o descumprimento de normas destinadas aos candidatos no momento da prestação de contas, reconhecendo se tratarem de "meras falhas formais" e que "não comprometem a análise das contas".

Aduz que o TRE-SE possui entendimento no sentido de que "a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras".

Requer, ao final, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que, acolhido o recurso, sejam as contas do recorrente declaradas aprovadas (ID 11973058).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11980275).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ADAILSON ROSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSE ADAILSON ROSA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11973055)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a reforma da sentença zonal, ao argumento de que a jurisprudência do TSE e deste TRE-SE permite a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando diante de falhas formais que não gerem prejuízos à higidez das contas, a exemplo da não apresentação dos extratos bancários.

Ocorre que a hipótese ora analisada versa sobre ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e não apenas a mera não apresentação de extratos bancários físicos.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º).

Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023."

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11980275 dos autos, *in verbis*:

"[¿] Destarte, o TSE é categórico ao decidir que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros", e ao concluir que "essa omissão constitui irregularidade grave insanável que acarreta

a desaprovação das contas". (TSE. AgRREspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019).

O descumprimento das obrigações mencionadas frustra a fiscalização e impede que os órgãos competentes verifiquem a licitude da movimentação dos recursos eventualmente utilizados.

A gravidade decorrente da ausência de extrato bancário manifesta-se nas hipóteses em que resta impossibilitada a análise concreta da regularidade das contas apresentadas por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária (REspe nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03.09.2020).

Conforme se verifica da análise da unidade técnica e do juízo de origem, a ausência de entrega dos extratos bancários pelo prestador não pôde ser suprida pelos extratos eletrônicos, impossibilitando o controle sobre a real movimentação financeira da campanha e conduzindo, assim, à desaprovação das contas.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente. [...]"

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de JOSÉ ADAILSON ROSA referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600453-93.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE ADAILSON ROSA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
EMBARGADA	: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600279-56.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A
EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos por representado contra acórdão deste Tribunal que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 por propaganda eleitoral negativa na internet.
2. O embargante alegou omissão quanto à apreciação de decisão da Justiça Comum que teria reconhecido sua ilegitimidade passiva, e contradição na atribuição de responsabilidade pessoal, apesar da existência de pessoas jurídicas associadas ao domínio do site utilizado na propaganda.
3. Em contrarrazões, sustentou-se o caráter protelatório dos embargos, reafirmando a legitimidade passiva do embargante como sócio-administrador das empresas envolvidas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos aclaratórios.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso quanto à decisão proferida pela Justiça Comum sobre a ilegitimidade passiva do embargante; (ii) saber se há contradição no reconhecimento da responsabilidade pessoal do embargante pela propaganda veiculada por site vinculado a pessoa jurídica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O voto embargado enfrentou de forma expressa a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando-a com base em vínculos societários e elementos que indicaram a ingerência do embargante nas publicações, sendo irrelevante, no âmbito eleitoral, a decisão proferida pela Justiça Comum.
7. Inexistente omissão ou contradição no julgado, pois a distinção entre pessoa física e jurídica foi considerada, restando demonstrado benefício eleitoral pessoal decorrente das publicações.

8. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reapreciação de provas, sendo cabíveis apenas para suprir vícios previstos no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral.
9. O TSE entende que o acolhimento dos embargos exige demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado.
10. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, é suficiente que os fundamentos adotados sejam aptos a embasar a conclusão, não sendo exigida resposta pormenorizada a todos os argumentos deduzidos pelas partes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
Tese de julgamento: A rejeição de alegação de ilegitimidade passiva no âmbito da Justiça Eleitoral não se mostra contraditória nem omissa quando há elementos concretos que indicam ingerência do embargante no veículo de comunicação responsável por propaganda eleitoral negativa, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.
Dispositivos relevantes citados:
- Código Eleitoral, art. 275
- Código de Processo Civil, art. 1.022
- Constituição Federal, art. 5º, incisos IX, X, XXXVII e LIV
- Lei n. 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º; 57-I, caput e §§ 1º e 2º
Jurisprudência relevante citada:
- TSE, AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017
- TSE, RESPE 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/12/2016
- STJ, REsp 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 22/09/2023
- TRE/SE, Prestação de Contas 060199528, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE 04/07/2023
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju (SE), 05/08/2025.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600279-56.2024.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):
Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão proferido por este Tribunal (ID 11973847) que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de piso que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral negativa na Internet.
Em síntese, o embargante fundamenta suas alegações nos seguintes pontos: a) o acórdão teria sido omisso ao não considerar devidamente a decisão proferida pela Justiça Comum (processo nº 202355501539 do Juizado Especial Cível de Lagarto), que teria reconhecido sua ilegitimidade passiva quanto à propriedade do portal "O Bolo é Grande"; e b) a decisão embargada apresentaria contradição por desconsiderar a separação entre as pessoas jurídicas "OBOLOEGRANDE.COM.BR" e "SANTA TERRA" e a pessoa física do embargante, argumentando que, mesmo que fosse considerado proprietário do site (o que ele nega), a responsabilidade pelos fatos inverídicos imputados à propaganda eleitoral deveria recair sobre as pessoas jurídicas ou, ao menos, ser devidamente fundamentada a extensão da responsabilidade à pessoa física (ID 11977904).
Em contrarrazões, foi aduzido que os embargos possuem caráter meramente protelatório e que as alegações do Embargante revelam "mero inconformismo da parte embargante com o mérito da

decisão embargada que, fundamentadamente, negou provimento ao recurso eleitoral interposto" e que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, sob o argumento de que "na qualidade de único sócio e, portanto, sócio-administrador, possui ingerência exclusiva acerca das ações do site OBOLOEGRANDE.COM.BR e da empresa SANTA TERRA" (ID 11979660).

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, em parecer juntado ao ID 11986771 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão proferido por este Tribunal (ID 11973847) que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de piso que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral negativa na Internet.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11973847):

"Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. SÍTIO ELETRÔNICO E REDE SOCIAL. MULTA. SUSPENSÃO DE CONTEÚDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral negativa na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 e determinando a retirada da publicação, sob pena de multa diária, além da suspensão do sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" pelo período de 24 horas.

2. O recorrente alegou ilegitimidade passiva e inovação de tese recursal, sustentando que não é proprietário do site responsável pelas publicações e que a titularidade do domínio está vinculada a terceiro.

3. O juízo zonal afastou as alegações e manteve a condenação, reconhecendo o uso do site como instrumento de propaganda negativa com conotação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal com a alegação de ilegitimidade passiva no recurso eleitoral; (ii) saber se a publicação veiculada caracteriza propaganda eleitoral negativa, justificando a aplicação das sanções previstas na Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de inovação recursal foi rejeitada, porquanto a alegação de ilegitimidade passiva já constava da contestação apresentada em primeiro grau, não havendo alteração substancial da tese defensiva.

6. A ilegitimidade passiva foi afastada com base em elementos concretos, como o vínculo societário entre o recorrente e a empresa titular do domínio, além da ausência de respaldo na decisão da Justiça Comum para afastar responsabilidade eleitoral.

7. A publicação questionada reproduziu afirmações genéricas, sem suporte fático, com nítido objetivo de desqualificar adversário político e favorecer a candidatura do recorrente, configurando propaganda eleitoral negativa.

8. A responsabilização do recorrente está amparada nos arts. 57-D, § 2º, e 57-I da Lei n. 9.504 /1997, que autorizam a imposição de multa e medidas coercitivas para assegurar a regularidade do pleito.

9. A astreinte fixada em R$ 50.000,00 foi considerada razoável e proporcional, conforme precedentes da Corte.
10. A alegação de litigância de má-fé não foi acolhida por ausência dos requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença na íntegra.
12. Tese de julgamento: É legítima a imposição de sanção por propaganda eleitoral negativa na Internet, quando demonstrado o uso de sítio eletrônico e rede social vinculada ao candidato para divulgação de conteúdo depreciativo e desprovido de veracidade contra adversário político, nos termos dos arts. 57-D e 57-I da Lei das Eleições.
Dispositivos relevantes citados:
- Lei n. 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º; 57-I, caput e §§ 1º e 2º
- Constituição Federal, arts. 5º, IX e X; art. 14
- Código de Processo Civil, art. 80
Jurisprudência relevante citada:
- TRE/SE, RE 060006869/SE, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, julg. 06/11/2024, DJe 11/11/2024"
(Acórdão TRE-SE, ID 11973847)
Em síntese, o embargante fundamenta suas alegações nos seguintes pontos: a) o acórdão teria sido omisso ao não considerar devidamente a decisão proferida pela Justiça Comum (processo nº 202355501539 do Juizado Especial Cível de Lagarto), que teria reconhecido sua ilegitimidade passiva quanto à propriedade do portal "O Bolo é Grande"; e b) a decisão embargada apresentaria contradição por desconsiderar a separação entre as pessoas jurídicas "OBOLOEGRANDE.COM.BR" e "SANTA TERRA" e a pessoa física do embargante, argumentando que, mesmo que fosse considerado proprietário do site (o que ele nega), a responsabilidade pelos fatos inverídicos imputados à propaganda eleitoral deveria recair sobre as pessoas jurídicas ou, ao menos, ser devidamente fundamentada a extensão da responsabilidade à pessoa física (ID 11977904).
Requer, então, o embargante a correção do vício apontado, com a consequente exclusão da condenação do embargante, em razão de sua suposta ilegitimidade.
Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.
No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:
"[¿] II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE
Sustenta o recorrente, por sua vez, não ser proprietário do site responsável pelas publicações ora em análise e traz como um dos fundamentos uma decisão proferida nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto e tratava do mesmo assunto (propriedade do portal "oboloegrande.com.br", no âmbito do qual teria sido reconhecida a ilegitimidade passiva de Artur Sérgio de Almeida Reis e Santa Terra Produtos Orgânicos LTDA, após analisadas toda prova documental e também a oitiva do ora insurgente e suas testemunhas.

Alega, ademais, que houve algum erro no registro do domínio que, até hoje, por conta de problemas técnicos do Registro BR, não foi transferido para o novo responsável, o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, por isso permanece em nome da empresa IMR PUBLICIDADE (antiga proprietária).

Por fim, aduz que ainda que o referido portal tivesse como proprietário o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, o site possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a pessoa física/proprietário, não podendo, desta forma, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis ser responsabilizado por qualquer notícia ali publicada.

Pois bem.

Ao efetuar a consulta, através do endereço eletrônico: "https://who.is/whois/oboloegrande.com.br", verifiquei que consta como proprietário do sítio eletrônico denominado "oboloegrande.com.br", a empresa IMR Publicidade, cujo CNPJ é o de nº 08.723.172/0001-03.

Sucede, entretanto, que, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERRA HOLDING LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

Por fim, cumpre consignar que o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, o qual o recorrente afirma ser o verdadeiro proprietário do site de notícias, consiste no responsável técnico pelo referido sítio eletrônico e não o seu dono, conforme consta da informação extraída do endereço eletrônico "https://who.is/whois/oboloegrande.com.br".

Finalmente, quanto ao fato de a Justiça Comum não ter reconhecido o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIRA REIS como parte legítima a ser demandada, em ações de natureza cível, em relação ao questionado "blog" de notícias, tal fato não traz nenhum impacto na seara eleitoral, isto porque o bem jurídico ora tutelado consiste na normalidade e lisura do pleito, bem como na isonomia entre os concorrentes, diferentemente do bem jurídico tutelado na Justiça Comum.

Sendo assim, VOTO pela REJEIÇÃO da questão prejudicial de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo recorrente. [¿]"

(Acórdão TRE-SE, ID 11973847) (destaquei)

Com efeito, os trechos destacados permitem inferir que não ocorreu a omissão alegada pelo embargante, porquanto a questão da ilegitimidade passiva foi expressamente tratada na decisão, que rejeitou, fundamentadamente, a referida preliminar. Assim, a insurgência do embargante, neste ponto, não se refere a uma falha do julgado mas sim à sua discordância quanto ao entendimento adotado por esta Egrégia Corte, o que caracteriza uma nítida tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Outrossim, a simples leitura do acórdão demonstra a ausência da contradição apontada pelo embargante, uma vez que a decisão não desconsiderou a distinção entre pessoa e jurídica, estabelecendo, contudo, um vínculo direto e concreto entre a pessoa física do recorrente, ora embargante, e a pessoa jurídica proprietária do domínio do sítio eletrônico, decorrendo a condenação de um conjunto de fatos e elementos que demonstraram seu benefício pela propaganda eleitoral negativa, mesmo que veiculada por pessoa jurídica formalmente distinta. Mais uma vez, resta claro o inconformismo do embargante com a conclusão adotada pelo Tribunal e a busca da reapreciação do conjunto probatório e dos fundamentos que levaram à manutenção da decisão.

Ademais, a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna (no acórdão hostilizado), examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não a relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito, ainda que mediante análise comparativa jurisprudencial (vide TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS

nº 060199528, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04 /07/2023).

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento dos tribunais superiores, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600279-56.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, o Juiz Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira e o Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

: 0600457-33.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy -

PROCESSO SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CAMILA CONSTANTINO DE JESUS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600457-33.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RECORRENTE: CAMILA CONSTANTINO DE JESUS
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha das Eleições 2024.
2. A desaprovação decorreu da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A recorrente alegou que, embora não tenha aberto conta bancária, seria possível verificar a confiabilidade das contas por outros meios, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, determina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, sendo esse requisito essencial para garantir a transparência e a rastreabilidade da movimentação de recursos.
7. A omissão da candidata configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha.
8. Jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional reforça que a ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta de extratos bancários configuram falhas que comprometem a confiabilidade das contas.
9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é cabível em situações que comprometam a própria finalidade da prestação de contas, como na hipótese de ausência de elemento essencial à análise contábil.
10. Conclusão pela manutenção da desaprovação das contas, nos termos da sentença recorrida e do parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

12. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

- TRE-SE, RE nº 0600435-72.2024.6.25.0035, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 15/07/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 05/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CAMILA CONSTANTINO DE JESUS em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Alega a recorrente, em síntese, que, na hipótese, "apesar das irregularidades, a confiabilidade das contas pode ser verificada por outros meios", não devendo o descumprimento da norma imperativa levar, inexoravelmente, à reprovação das contas.

Sustenta que o TSE já relativizou o descumprimento de normas destinadas aos candidatos no momento da prestação de contas, reconhecendo se tratarem de "meras falhas formais" e que "não comprometem a análise das contas".

Aduz que o TRE-SE possui entendimento no sentido de que "a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras".

Requer, ao final, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que, acolhido o recurso, sejam as contas da recorrente declaradas aprovadas (ID 11972880).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11980276).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CAMILA CONSTANTINO DE JESUS em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária, em desrespeito à exigência contida no art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Impende ressalvar que a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11972876)

Em sua insurgência, alega a recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a reforma da sentença zonal, ao argumento de que a jurisprudência do TSE e deste TRE-SE permite a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando diante de falhas formais que não gerem prejuízos à higidez das contas, a exemplo da não apresentação dos extratos bancários.

Ocorre que a hipótese ora analisada versa sobre ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e não apenas a mera não apresentação de extratos bancários físicos.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11980275 dos autos, *in verbis*:

"[¿] Destarte, o TSE é categórico ao decidir que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros", e ao concluir que "essa omissão constitui irregularidade grave insanável que acarreta a desaprovação das contas". (TSE. AgRREspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019).

O descumprimento das obrigações mencionadas frustra a fiscalização e impede que os órgãos competentes verifiquem a licitude da movimentação dos recursos eventualmente utilizados.

A gravidade decorrente da ausência de extrato bancário manifesta-se nas hipóteses em que resta impossibilitada a análise concreta da regularidade das contas apresentadas por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária (REspe nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03.09.2020).

Conforme se verifica da análise da unidade técnica e do juízo de origem, a ausência de entrega dos extratos bancários pelo prestador não pôde ser suprida pelos extratos eletrônicos, impossibilitando o controle sobre a real movimentação financeira da campanha e conduzindo, assim, à desaprovação das contas.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente. [...]"

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de CAMILA CONSTANTINO DE JESUS referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600457-33.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RECORRENTE: CAMILA CONSTANTINO DE JESUS
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600135-84.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600135-84.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR (ES)	: MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600135-84.2025.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE
RELATORA: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDORA: MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESCRITURÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA, servidora ocupante do cargo de Escriturária da Prefeitura Municipal de Simão Dias /SE, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualizam-se nos ID's 11992933 e 11992934, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como o diploma de conclusão de graduação.

Avista-se, no ID 11999544, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 12001251.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA, ocupante do cargo de Escriturária da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11992933, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Márcia Andrade dos Santos Lima, quais sejam:

"Realiza lançamentos contábeis, registrar débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 56.116 (cinquenta e seis mil cento e dezesseis) eleitoras(es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que Márcia Andrade dos Santos Lima embora tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral anteriormente, cumpriu os requisitos do artigo 10, da Resolução TSE 23.523 /2017, sendo novamente requisitada e tomado posse no dia 5/9/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 11999544, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA, para auxiliar nas atividades cartorárias da 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600135-84.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

SERVIDORA: MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600152-23.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600152-23.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S)	: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Parte	: SIGILOSO

RESOLUÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600152-23.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR: ANDRE LUIZ DA ROCHA ARAGAO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).
Aracaju(SE), 05/08/2025.
DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - Relatora
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):
O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ANDRÉ LUIZ DA ROCHA ARAGÃO, servidor ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMESE, a fim de apoiar nas atividades cartorárias.
Visualizam-se nos IDs 12000396, 12006453 e 12000400, respectivamente, o diploma de conclusão de graduação do requisitando, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ele no órgão de origem e a declaração de que não responde a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
Avista-se, no ID 12000839, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 12001248.
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público ANDRÉ LUIZ DA ROCHA ARAGÃO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMESE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11816894, referente ao PA n° 0600246-05.2024.6.25.0000, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de André Luiz da Rocha Aragão, quais sejam:

"Recepcionar pessoas, efetuar todos os procedimentos relativos a registros ou inscrições de pessoas físicas e jurídicas, atender ao público, realizar e efetuar ligações telefônicas, protocolar documentos e encaminhá-los aos setores específicos, gerar boletos, gerar cédulas de identidade e carteira profissional dos médicos, elaborar projetos, redigir e digitar ofícios, cartas, relatórios, pareceres, atas e outros, implementar decisões adotadas pelo Plenário e Diretoria, participar das audiências dos processos éticos profissionais, digitar termos de audiências, prestar informações ao público pessoalmente ou por escrito, classificar e arquivar documentos, operar aparelhos de fax, controlar almoxarifado e patrimônio, operar máquina copiadora, atuar como membro da Comissão de Licitação, auxiliar nas atividades internas desempenhadas pelos Setores de: Fiscalização, Assessoria Jurídica, Processos, Corregedoria, Contabilidade, Tesouraria, Setor Pessoal, CPD e Presidência, realizar outras atribuições compatíveis com as acima descritas, conforme orientação do superior imediato"

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 137.200 (cento e trinta e sete mil e duzentos) eleitoras(es) e possui 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que André Luiz da Rocha Aragão presta serviços à Justiça Eleitoral desde 24/10/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 12000839, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ANDRÉ LUIZ DA ROCHA ARAGÃO, para auxiliar nas atividades cartorárias da 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600152-23.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR: ANDRE LUIZ DA ROCHA ARAGAO

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO/A SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de agosto de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-03.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600024-03.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: EDVALDA PEREIRA SERRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: ZECA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de agosto de 2025.
PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600024-03.2025.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, EDVALDA PEREIRA SERRA, ZECA RAMOS DA SILVA
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600855-43.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: HYAGO SILVA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE	: ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600855-43.2024.6.25.0014
ORIGEM: Carmópolis - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: ESMERALDA MARA SILVA CRUZ, HYAGO SILVA CRUZ
Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600442-33.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANDREIA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600442-33.2024.6.25.0013
ORIGEM: Laranjeiras - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: ANDREIA LIMA SANTOS
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600757-58.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLÓVIS ALBERTO MENEZES
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: JEFERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600757-58.2024.6.25.0014
ORIGEM: Maruim - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, CLÓVIS ALBERTO MENEZES
Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representantes do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-79.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600215-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
REQUERENTE	: RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR, RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-70.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600235-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
REQUERENTE	: JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR, JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-85.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600234-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA MODESTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA MODESTO DOS SANTOS VEREADOR, ANDREA MODESTO DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936
Representante do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANDREA MODESTO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-34.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ELENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ELENILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: TERCIO JOSE DOS SANTOS - SE4537

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado entre o Ministério Público e a investigada Elenilda Maria dos Santos, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, devidamente homologado por este Juízo em audiência realizada no dia 21/11/2024.
Em audiência de justificação realizada em 26/03/2025, a Sra. Elenilda Maria dos Santos, acompanhada de seu advogado, informou ter iniciado o cumprimento da proposta do ANPP na tarde de 25/03/2025, na Escola Municipal Professora Maria da Conceição Cruz Vasconcelos.
Ocorre que, conforme as certidões (id's 123270379, 123281668 e 123292346) e a cota ministerial (id 123314222), a parte beneficiada pelo acordo deixou de cumprir as condições ajustadas, notadamente no que tange ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade por um período de 8 (oito) horas semanais, durante 6 (seis) meses na Escola Municipal Professora Maria da Conceição Cruz Vasconcelos.
Instado a se manifestar, a beneficiada permaneceu inerte, de modo que resta configurado o descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas pelo Acordo de Não Persecução Penal.
Nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, *"o descumprimento do acordo de não persecução penal homologado pelo juiz acarreta sua revogação e a consequente retomada do curso regular da persecução penal, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público".*
Diante do exposto, com fundamento no artigo supramencionado, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Eleitoral (id 123314222) e REVOGO o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre as partes.
Dê-se prosseguimento ao processo, remetendo os autos ao Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de denúncia, com a retomada do curso do processo, ou adoção de outras medidas cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600033-87.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600033-87.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ADEILSON DOS SANTOS

REQUERIDO : EDSON CORREIA OLIVEIRA
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600033-87.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, EDSON CORREIA OLIVEIRA, ADEILSON DOS SANTOS
DESPACHO
DESPACHO
Trata-se de correção de erro material constatado na sentença proferida nos presentes autos, em que foi determinada a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE GRACCHO CARDOSO/SE.
Verifica-se que, no corpo da referida decisão, foi mencionado erroneamente e denominação do processo referência. Lê-SE "em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2022", quando, na verdade, deve lê-se "não prestação das contas eleitorais de 2022".
Considerando que se trata de mero erro material, que não altera o conteúdo decisório da sentença, procedo, de ofício, à correção do erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida.
Intimem-se.
Aquidabã (SE), datado e assinado eletronicamente.
PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral da 3ª Zona

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600042-31.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
EXECUTADA : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
EXECUTADO : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
EXECUTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

(ATO ORDINATÓRIO)
Autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Segipe intima o executado GEORGE MAGALHAES ANDRADE, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos 0600042-31.2024.6.25.0009, para comprovação regular dos pagamentos da 2ª (maio/2025), 3ª (junho/2025), 4ª (julho/2025) parcelas da multa imposta nestes autos, atualizadas monetariamente na forma prevista na decisão id 123244774, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.
Itabaiana/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
Josefa Lourenço dos Santos
Analista Judiciário

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-38.2025.6.25.0013

PROCESSO	: 0600032-38.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARCOS RIBEIRO LEITE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-38.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, MARCOS RIBEIRO LEITE

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,
FAZ SABER
a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.
Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
REPUBLICANOS	LARANJEIRAS	MARCOS RIBEIRO LEITE	LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601004-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELY SOUZA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: MIRALDO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL, MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
EDITAL
De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora VANESSA NEVES SERAFIM SOUTO, Juíza Eleitoral Substituta da 14ª Zona de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente às Eleições Municipais de 2024, foi julgada como não prestadas.

Processo de omissão	Partido	Município	Ano Eleição	Trânsito em julgado
0601004-39.2024.6.25.0014	PARTIDO LIBERAL (PL)	GENERAL MAYNARD/SE	Eleições Municipais de 2024	30/07/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omisso poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Maruim/SE, aos 08 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Mônica de Carvalho Rocha, Chefe de Cartório em Substituição, autorizada pela Portaria 345/2024, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.
Mônica de Carvalho Rocha
Chefe de Cartório em Substituição
(datado e assinado eletronicamente)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-61.2017.6.25.0016

PROCESSO	: 0000006-61.2017.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO	: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000006-61.2017.6.25.0016
INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A
ADVOGADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A
ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A
ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A
ADVOGADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A
ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
D E C I S Ã O
Defiro o pedido formulado pela UNIÃO (petição retro - ID. 123253528).
1. Proceda-se à retificação da autuação, a fim de que constem corretamente nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença a exequente e o executado, conforme requerido;
2. Intime-se o executado, na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 52.192,63, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.
Na intimação, deverá constar expressamente a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, devendo o devedor comprovar nos autos, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 prestações mensais, sujeitas à correção monetária e aos juros de mora. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% enseja a incidência das penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
A GRU deverá ser emitida conforme as diretrizes a seguir:

- Acessar o *link:* https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru
- Preencher os campos com os seguintes códigos:
- Código de recolhimento: 13802-9
- Unidade gestora: 070026
- Gestão: 00001
- Após clicar em "Avançar", preencher os seguintes campos:
- Número de Referência (número do processo judicial)
- Competência (mês e ano do pagamento)
- CPF ou CNPJ do contribuinte (CPF/CNPJ do devedor)
- Nome do contribuinte/recolhedor (nome do devedor)
- Valor principal (valor a ser pago)
- Clicar em "Emitir GRU".

OBS.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.
3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da adoção das medidas executivas cabíveis.
Cumpra-se.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600400-14.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO : Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença, anteriormente extinto por inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da sentença de ID. 122241717, que voltou a tramitar após manifestação superveniente da própria União (ID. 123228810), a qual esclareceu que, por força da Resolução-TSE n° 23709/2022, a multa imposta nos autos - decorrente de decisão judicial irrecorrível em representação eleitoral - deve ser cobrada por meio de cumprimento de sentença promovido pela Procuradoria-Geral da União - PGU, dispensando-se a inscrição em dívida ativa e a atuação da PFN.

Em atenção a tal manifestação, foi proferida decisão (ID. 123275280), determinando a retificação da autuação processual e a intimação da Procuradoria Regional da União da 5ª Região para adoção das providências cabíveis à execução.

Apesar da intimação regularmente publicada em 09/06/2025, a parte exequente permaneceu inerte até a presente data, sem promover qualquer diligência ou manifestação nos autos.

Diante da inércia da parte legitimada, configura-se abandono processual, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Ressalte-se que o processo já havia sido extinto anteriormente, conforme já mencionado, diante da omissão da PFN, sendo agora constatada nova inércia - desta vez pela parte correta, a PGU - o que confirma a ausência de interesse no prosseguimento da execução, que não pode perdurar indefinidamente sem que o credor, maior interessado na satisfação do crédito, promova as medidas necessárias à sua satisfação..

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias para eventual interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-82.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600367-82.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
REQUERENTE	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: MARILENE LIMA CALVACANTE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-82.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
Advogados do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

Após a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, o prestador de contas juntou documentação através da Petição ID 123323251.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o Relatório. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Antes de iniciar a análise do mérito, cabe avaliar a documentação juntada após a emissão dos pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público Eleitoral, o que faço a seguir.
A documentação apresentada refere-se à tentativa de comprovação da contratação e pagamento dos serviços contábeis para a elaboração das prestações de contas eleitorais (Eleições 2024) dos diretórios municipais, entretanto verifica-se que o instrumento contratual apresentado trata da contratação dos referidos serviços para o Diretório Estadual, como se vê na cláusula primeira:
Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607/2019).
O Relatório Preliminar de ID 123305532 apontou as seguintes falhas:
2.1 Houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimentos e/ou registros na prestação de contas quanto ao pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.
Importante mencionar que foi registrada, na prestação de contas, receita estimável de Serviços contábeis, conforme recibo eleitoral de ID 123278865.
A Resolução 23.607/2019, em seu art. 35, § 9º, esclarece que o pagamento de honorários de serviços advocatícios e contábeis por pessoas físicas ou partidos, relacionados à campanha ou defesa de interesses, não constitui doação estimável em dinheiro.
Além disso, não consta dos autos documentos e comprovantes de pagamentos para atestar a contratação dos serviços contábeis e advocatícios e o pagamento dos referidos serviços pelo diretório municipal do partido. (grifo nosso)
De mais a mais, os serviços de advocacia e contábeis, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Sendo assim, não obstante tenha sido dado oportunidade ao prestador de contas, este não sanou a irregularidade presente neste tópico.
Assim, persiste a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (ID 123305532).
Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.
Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores

e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris:*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e

partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.
3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEl 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.
5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.
6. Agravo interno a que se nega provimento
Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.
A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.
Ressalte-se que, intimado das irregularidades apontadas (serviços advocatícios e doação dos serviços contábeis), o prestador de contas permaneceu inerte.
De acordo com o art. 25 da Res. TSE 23.607/2019:
Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10
Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.
Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600214-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOSE FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Município de CUMBE/SE.
Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.
O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o Relatório. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607/2019).
No relatório preliminar (ID 123262719), consta que houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.
PCE 0600409-34.2024.6.25.0016
Partido Político - Órgão de Direção Municipal O prestador de contas, devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
Assim, persiste a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (ID 123262719).
Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.
Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.
Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).
Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris:*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEl 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve

admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que, intimado das irregularidades apontadas (possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimentos e/ou registros na prestação de contas quanto ao pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis da campanha), o prestador de contas permaneceu inerte.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Município de CUMBE/SE e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO UNIÃO BRASIL, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL, Município de CUMBE/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do PARTIDO UNIÃO BRASIL, Município de CUMBE/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO UNIÃO BRASIL; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016

: 0600364-30.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA

PROCESSO	NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE	: MARIA SILVANA MOURA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ANGELA MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA/SE
Advogados do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de FEIRA NOVA/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

Após a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, o prestador de contas juntou documentação através da Petição ID 123323296.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Antes de iniciar a análise do mérito, cabe avaliar a documentação juntada após a emissão dos pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público Eleitoral, o que faço a seguir.

A documentação apresentada refere-se à tentativa de comprovação da contratação e pagamento dos serviços advocatícios e contábeis para a elaboração das prestações de contas eleitorais (Eleições 2024) dos diretórios municipais, entretanto verifica-se que os instrumentos contratuais apresentados tratam da contratação dos referidos serviços para o Diretório Estadual, como se vê nas cláusulas primeiras:

- Serviços Advocatícios (ID 123323300):
- Serviços Contábeis(ID 123323300):

Assim, indefiro o pedido de envio da documentação à unidade técnica para emissão de novo parecer.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s)

encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607/2019).

2.1 Houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimentos e/ou registros na prestação de contas quanto ao pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.

Importante mencionar que foi registrada, na prestação de contas, receita estimável de Serviços contábeis no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme recibo eleitoral de ID 123310517.

A Resolução 23.607/2019, em seu art. 35, § 9º, esclarece que o pagamento de honorários de serviços advocatícios e contábeis por pessoas físicas ou partidos, relacionados à campanha ou defesa de interesses, não constitui doação estimável em dinheiro.

Além disso, não consta dos autos documentos e comprovantes de pagamentos para atestar a contratação dos serviços contábeis e advocatícios e o pagamento dos referidos serviços pelo diretório municipal do partido

O prestador de contas, devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris:*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEl 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que, intimado das irregularidades apontadas (serviços advocatícios e doação dos serviços contábeis), o prestador de contas permaneceu inerte.

De acordo com o art. 25 da Res. TSE 23.607/2019:

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de FEIRA NOVA/SE e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016

: 0600409-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE

PROCESSO	- SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE	: JOANA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE
ADVOGADO	: JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE
Advogado do REQUERENTE: JOSÉ ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de CUMBE/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Realizada a análise preliminar pela unidade técnica, nos moldes dos arts. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apontadas as seguintes irregularidades (ID 123276247): ausência do instrumento de mandato.

O prestador foi regularmente intimado para sanar as falhas no prazo legal de três dias (ID 123308603), mas permaneceu inerte, conforme certificado no ID 123320320.

Diante da inércia do prestador e da ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela não prestação das contas, com fundamento no art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução-TSE nº 23607/2019 (Parecer Conclusivo ID. 123320325).

Ministério Público Eleitoral, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico (ID. 123322760).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Nos termos do § 3º-B do art. 74 da Resolução-TSE nº 23607/2019, as contas serão julgadas como não prestadas quando, até a data do julgamento, não houver sido regularizada a representação processual.

No caso dos autos, além da ausência do instrumento de mandato, verifica-se a não apresentação de documentos essenciais à análise da prestação de contas, como os extratos bancários e os esclarecimentos

mínimos acerca da arrecadação e dos gastos de campanha, o que compromete integralmente a regularidade, a transparência e a finalidade fiscalizatória do processo de exame das contas.

Verifica-se, ainda a regular citação do partido político para regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias, tendo o prazo transcorrido "in albis", nos termos do art. Art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária o julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, nos termos das alíneas "a" e "b", V, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o inciso IV, art. 30, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE FONTE DE RECURSO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. - É cediço que, de há muito, os processos de prestação de contas alçaram a classificação de processos jurisdicionais, exigindo, portanto, a representação em Juízo por profissional da Advocacia, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. - Evidenciada a violação do pressuposto processual de validade, consistente na capacidade postulatória, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Contas julgadas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060202979, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01 /2025)". (Grifos nossos).

Na mesma esteira é a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98, §§ 8º-A e 10, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/AM em que foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, confirmada a sentença que julgou não prestadas as contas relativas à campanha ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE entendeu não configurada qualquer nulidade decorrente da citação para constituição de advogado em processo de prestação de contas, via correio eletrônico, após o encerramento do período eleitoral.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 28/TSE.

4. Apenas as intimações via mural eletrônico estavam restritas ao período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro, não abrangendo o ato de citação eletrônica, de modo que a notificação encaminhada ao e-mail do recorrente, em 19.2.2021, para constituição de advogado, obedeceu ao disposto nos §§ 8º a 10 do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência da Súmula nº 28/TSE. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600719-89.2020.6.04.0040. Acórdão de 22/08/2024. Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 02/09/2024)". (Grifos nossos).

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, frisando-se, porém, que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pelo o julgamento das contas eleitorais como NÃO PRESTADAS, nos termos das alíneas "a" e "b", V, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o inciso IV, art. 30, da Lei nº 9.504/1997.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso II, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - (...);

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária, a sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 80, II, da Resolução nº 23.607 /2019.

Frise-se que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio (artigos 54-N, e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), que assegure ampla defesa, conforme disposto na alínea "b", II, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais da PARTIDO DOS TRABALHADORES, Município de CUMBE/SE , referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos das alíneas "a" e "b", V, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o inciso IV, art. 30, da Lei nº 9.504/1997.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos da alínea "a", inciso II, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, qual seja, 05 de novembro de 2024, de acordo com o disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual será deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa (artigos 54-N, e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), conforme disposto no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE n° 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o inciso II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).
Após a certificação nos autos do trânsito em julgado, determino a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 03 (três) dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no inciso III, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), no endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (§ 1º, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018), bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de contas julgadas não prestadas sem a imposição de sanção obrigacional eleitoral.
Na hipótese de ausência de endereço eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a notificação dos órgãos partidários das esferas superiores será realizado por meio postal (correio), com aviso de recebimento (AR), no endereço cadastrado no SGIP, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no § 2º, e inciso II, art. 32-A, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (incluído pela Resolução TSE nº 23.717/2023), bastando, para tanto, a juntada do comprovante de postagem, sem a necessidade de juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, em razão de tratar-se de contas julgadas não prestadas sem a imposição de sanção obrigacional eleitoral.
Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-02.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600243-02.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE	: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-02.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THIAGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

D E S P A C H O

Considerando a petição retro (ID. 123319864), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) prestador(a) THIAGO DE SOUZA SANTOS, para manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 123315224)
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-23.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600358-23.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ARTHUR SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE	: VALERIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600358-23.2024.6.25.0016
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.
ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010
REQUERENTE: ARTHUR SANTOS SOUZA
ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010
REQUERENTE: VALERIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

D E C I S Ã O

Na petição de ID. 123316921, o interessado/prestador, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença de ID. 123307316, alegando a existência de omissões no julgado.

Em apertada síntese, eis o relatório.
Passo a decidir.
É cediço que os embargos de declaração constituem meio de integração das decisões judiciais, sendo cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa, nem se configuram como meio adequado para expressar mera inconformidade da parte com o entendimento adotado na decisão embargada.
Verifica-se que a sentença embargada apresenta fundamentação clara e suficiente, expondo as razões que levaram à sua conclusão. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, desde que enfrente adequadamente as questões essenciais à resolução da controvérsia.
Assim, ao alegar supostas omissões, a parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da causa, com o objetivo de modificar o entendimento já firmado por este juízo, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, o conteúdo da sentença de ID. 123307316, por inexistirem omissões ou vícios a serem sanados.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600205-87.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAMIS SOUZA ALVES
ADVOGADO	: FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE)
REPRESENTADO	: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO	: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
ADVOGADO	: YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)
REPRESENTANTE	: RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
ADVOGADO	: YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, YASMIN MELLO LIMA - SE16793
REPRESENTADO: WILLAMIS SOUZA ALVES, JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FAGNER ANDRADE SILVA - SE12763
Advogado do(a) REPRESENTADO: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 123278528), determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o representado WILLAMIS SOUZA ALVES, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado WILLAMIS SOUZA ALVES.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a WILLAMIS SOUZA ALVES.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600005-46.2025.6.25.0016

PROCESSO	: 0600005-46.2025.6.25.0016 PETIçãO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU	: AFONSO JOSE DE SANTANA JUNIOR
REU	: LUCAS DE CARVALHO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - Processo nº 0600005-46.2025.6.25.0016
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LUCAS DE CARVALHO LIMA
REU: AFONSO JOSE DE SANTANA JUNIOR
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
D E C I S Ã O
Vistos etc.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) ofereceu denúncia em face de LUCAS DE CARVALHO LIMA e AFONSO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática de infração penal eleitoral, nos termos dos artigos apontados na exordial acusatória, com fundamento nos elementos colhidos no INQUÉRITO POLICIAL N° 11304/2024.
A denúncia está acompanhada de documentos que indicam a ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria, constituindo justa causa para a deflagração da ação penal.
O MPE não propôs acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se verifica qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.
Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
Determino a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie o Cartório Eleitoral:
1. A alteração da classe processual para "Ação Penal - Processo Criminal Eleitoral (38)";
2. A retificação do polo processual, para constar como autor o Ministério Público Eleitoral e, como réus, os denunciados acima;
3. O levantamento do sigilo dos autos, caso ainda não tenha sido realizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600077-38.2022.6.25.0016

PROCESSO	: 0600077-38.2022.6.25.0016 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INDICIADO	: FABRICIO MOREIRA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600077-38.2022.6.25.0016
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A apurar autoria e materialidade
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
D E C I S Ã O
Vistos etc.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO MOREIRA MENEZES, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, consistente na divulgação de fatos sabidamente inverídicos contra o então candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante o período da campanha eleitoral de 2022, por meio de mensagens veiculadas em grupo de *WhatsApp*.
A denúncia foi instruída com os elementos constantes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 2022.0074622 , instaurado pela Polícia Federal por requisição do MPE.
O MPE não propôs acordo de não persecução penal - ANPP, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre, neste momento, examinar se a denúncia está formalmente adequada e lastreada em justa causa, ou seja, prova mínima da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, conforme exigido para o início da ação penal.
Verifica-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve suficientemente os fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação penal, não incidindo em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
Quanto à justa causa, os elementos informativos colhidos durante a fase investigativa revelam indícios mínimos e plausíveis de autoria e materialidade, autorizando o prosseguimento da persecução penal.
Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal.
Determino a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.
Providencie o Cartório Eleitoral:
1. A evolução da classe processual para "AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)";
2. A retificação do polo ativo e passivo, fazendo constar como partes o MPE, como autor, e FABRÍCIO MOREIRA MENEZES, como réu;
3. O levantamento do sigilo dos autos, caso ainda não tenha sido realizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600084-30.2022.6.25.0016

PROCESSO	: 0600084-30.2022.6.25.0016 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600084-30.2022.6.25.0016
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A apurar autoria e materialidade
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 323, § 1º, do Código Eleitoral, imputado aos noticiados JOÃO HILTON DE ALMEIDA FILHO e FABRÍCIO MOREIRA MENEZES.

Em audiência realizada em 16/05/2024 (ID. 123204521), o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal aos noticiados.

O noticiado JOÃO HILTON DE ALMEIDA FILHO aceitou a proposta, tendo sido homologada em juízo a prestação de serviços à comunidade por 20 dias, nos termos fixados.

Por sua vez, o noticiado FABRÍCIO MOREIRA MENEZES recusou a proposta. Intimado para manifestação, o Ministério Público Eleitoral, em petição de ID. 123323534, promoveu o arquivamento deste Inquérito Policial n° 0600084-30.2022.6.25.0016, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, ao argumento de que os mesmos fatos já foram objeto de denúncia nos autos do Inquérito Policial n° 0600077-38.2022.6.25.0016, em trâmite neste juízo, sendo vedada nova persecução penal sobre a mesma conduta (*ne bis in idem*).

Analisadas as razões invocadas, homologo o arquivamento promovido pelo Ministério Público Eleitoral em relação a FABRÍCIO MOREIRA MENEZES, nos termos do art. 18 do CPP.

- Proceda-se ao registro da homologação.
- Quanto a JOÃO HILTON DE ALMEIDA FILHO, aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços e o envio da ficha de frequência, para posterior deliberação quanto à extinção da punibilidade ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-14.2025.6.25.0021

PROCESSO	: 0600032-14.2025.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : EVILLY MARIA DA COSTA BASTO
INTERESSADA : LEILA MARIA SANTOS
INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-14.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADA: LEILA MARIA SANTOS, EVILLY MARIA DA COSTA BASTO
SENTENÇA
Trata-se da duplicidade n.º 1DBR2502934513 envolvendo as eleitoras EVILLY MARIA DA COSTA, inscrição eleitoral n.º XXXX2104XXXX, vinculada ao município de PAULISTA-PE (19ªZE/PE) e LEILA MARIA SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX0699XXXX, vinculada ao município de São Cristóvão/SE (21ªZE/SE).
Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que as eleitoras são pessoas flagrantemente distintas, havendo coincidência apenas na data de nascimento. Há divergência em todos os demais dados, a exemplo do nome da eleitora, nome da mãe, nome do pai, CPF, RG, local de nascimento, etc.
Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DBR2502934513.
Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.
Promova-se de imediato o lançamento da decisão no sistema Elo.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600399-72.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE	: NOEL NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR, NOEL NASCIMENTO SILVA
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NOEL NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença nº 123324291, que julgou desaprovadas as contas de campanha.
Pugna a embargante para que sejam analisados os novos documentos, colacionados aos autos em sede de Embargos de Declaração, que sanariam as falhas apontadas na sentença, para aprovar as contas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.
No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, diante da documentação constante dos autos naquele momento.
Ademais, verifica-se que o prestador foi regularmente intimado (IDs n.º 123312266 e 123313800) das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas por ocasião da expedição do Relatório Preliminar pela unidade técnica. No entanto, não apresentou documentos hábeis para sanar as falhas e, somente agora, após a prolação da sentença, os apresentou com a pretensão de que seja realizada nova análise para aprovar as contas.
No caso, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente. Nesse sentido, trago recentes julgados do Eg. TRE-SE:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.
Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-47.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600530-47.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
REQUERENTE	: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-47.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR, LUIZ DE SOUZA
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de LUIZ DE SOUZA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas sem, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de LUIZ DE SOUZA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-45.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600556-45.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JOELMA GONCALVES DA SILVA
REQUERENTE	: WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-45.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, JOELMA GONCALVES DA SILVA, WISLANE ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Cristóvão/SE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2024.
Publicado o edital previsto no art. 56 da mencionada Resolução, transcorreu o prazo legal sem impugnação.
Emitido relatório preliminar (ID 123306278), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas, porém quedou-se inerte
A Unidade Técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123321184), opinando pela desaprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação.
É o breve relatório. Decido.
Após análise técnica inicial, foram identificadas falhas de natureza formal e material. Regularmente intimado nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer justificativa ou documentação que pudesse elidir as inconsistências apontadas.

No parecer técnico conclusivo, foi destacada a entrega extemporânea da prestação de contas parcial e final, em desrespeito aos prazos estabelecidos pelos artigos 47, §4º, e 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura grave descumprimento processual. Também foi constatada a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução do feito, como o contrato referente à doação estimável em dinheiro relativa ao serviço contábil e o comprovante de gastos com serviços advocatícios. Tais omissões violam frontalmente o disposto no artigo 53 da resolução em comento.

Outro ponto de relevo diz respeito à movimentação financeira. Enquanto foram declaradas apenas três contas bancárias utilizadas no período eleitoral, os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram a existência de outras duas contas não informadas. A não inclusão das contas de final 31040576 e 31042030 compromete a integridade da prestação de contas, afrontando os artigos 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, que exigem a escrituração única e completa da movimentação financeira.

Acresce que a prestação de contas foi apresentada como se não houvesse qualquer movimentação financeira. No entanto, constatou-se, a partir da análise dos extratos, que houve movimentação na conta nº 31040576 do Banco BANESE, a qual não foi declarada nem acompanhada da documentação comprobatória exigida, em violação aos artigos 53, II, "a", e 57, §1º, da referida resolução.

A ausência de resposta às diligências oportunizadas pelo juízo impediu o saneamento das falhas e frustrou o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. As omissões e irregularidades constatadas atingem diretamente os princípios da legalidade, moralidade e transparência, que regem o processo eleitoral e a prestação de contas. Nesse sentido, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, acompanhou integralmente o entendimento técnico. Ressaltou que as irregularidades são graves, insanáveis e aptas a ensejar a desaprovação, por comprometerem a licitude e a transparência da campanha, impedindo o efetivo controle sobre a origem e aplicação dos recursos.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT EM SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, Anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600036-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO
INTERESSADO : JOSE SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE
INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE SILVA DOS SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do partido político AVANTE, de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ SILVA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível nO sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 8 de agosto de 2025. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-80.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600027-80.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA
INTERESSADO	: RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-80.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PROGRESSISTAS DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123307913), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 123311245 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123316835.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319047) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319044) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319043, nº 123319045 e nº 123319046), conforme Certidão ID nº 123319041, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319051).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123325166).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito/SE, datado e assinado digitalmente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-95.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600026-95.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-95.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123308448), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 123311262 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123316842.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319141) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319140) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319139, nº 123319138 e nº 123319137), conforme Certidão ID nº 123319136, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319145).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123325162).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE, datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-73.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600021-73.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EDILENE DE JESUS ALMEIDA
INTERESSADO	: GERALDO GONZAGA LEAL
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-73.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, GERALDO GONZAGA LEAL, EDILENE DE JESUS ALMEIDA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do CIDADANIA - CIDADANIA - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do CIDADANIA - CIDADANIA - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-64.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600041-64.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-64.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de São Domingos/SE, referente ao Exercício 2024.

Os autos me vieram conclusos sob a alegação de litispendência (Certidão ID nº 123313425).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, o presente feito foi autuado pelo prestador aos 18/07/2025, sendo que a prestação de contas n.º 0600015-66.2025.6.25.0024 foi autuada anteriormente, em 01/07/2022, cuidando-se, portanto, de repetição da mesma ação, pois ambas se referem à prestação de contas anual do PSD de São Domingos/SE referente ao ano de 2024. De se frisar, inclusive, que não

houve mudança quanto aos representantes do partido (presidente e tesoureiro) desde o protocolo e autuação do processo primevo.

Estreme de dúvidas que, no presente caso, operou-se a litispendência ante o fato de a nova ação trazer a mesma parte, causa de pedir e pedido de processo em curso, consoante disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, norma de aplicação subsidiária aos feitos eleitorais.

Logo, a extinção do processo sob comento sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o partido e o MPE.

Extraia-se cópia destes autos e junte-se ao processo de n.º 0600015-66.2025.6.25.0024.

Após, arquive-se.

CAMPO DO BRITO/SE, data da assinatura digital.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-66.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-66.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE
INTERESSADO	: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-66.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD de São Domingos/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025.
Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-72.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600034-72.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
INTERESSADO	: VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-72.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025.
Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600028-65.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
INTERESSADO	: JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO
INTERESSADO	: MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Campo do Brito/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025.
Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-87.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600033-87.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
INTERESSADO	: MARIA MARLENE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-87.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, MARIA MARLENE SOUZA ALVES
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176
DESPACHO
R.h.
Intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CAMPO DO BRITO/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias:
1. Manifestar-se sobre a Certidão ID 123324808, e respectivos anexos, expedida, nestes autos, pelo Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe; ou
2. Apresentar, nestes autos, as correspondentes contas anuais com movimentação financeira, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, juntando cópia dos extratos de todas as contas bancárias eventualmente existentes, que contemplem todo o EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
Campo do Brito/SE, em 01 de agosto de 2024.
Alex Caetano de Oliveira
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-20.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600031-20.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JANISON COSTA CRUZ
INTERESSADO	: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE.
INTERESSADO	: SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-20.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE., JANISON COSTA CRUZ, SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-35.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600030-35.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ACACIA DA COSTA ALMEIDA
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-35.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, ACACIA DA COSTA ALMEIDA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PL - PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).
Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.
A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PL - PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Campo do Brito-SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-50.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600029-50.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: NAIR MARIA DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
INTERESSADO	: RODRIGO DOS SANTOS MECENA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-50.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, NAIR MARIA DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO DOS SANTOS MECENA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-13.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600025-13.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO
INTERESSADO	: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-13.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-28.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600024-28.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-28.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MACAMBIRA-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-21.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600018-21.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES
INTERESSADO : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-21.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).
Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.
A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Campo do Brito-SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-36.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600017-36.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GIVALDO ALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-36.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, GIVALDO ALVES DE ALMEIDA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-51.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600016-51.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-51.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PL - PARTIDO LIBERAL - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PL - PARTIDO LIBERAL - SÃO DOMINGOS-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-06.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600019-06.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE
INTERESSADO	: JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-06.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PL - PARTIDO LIBERAL - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PL - PARTIDO LIBERAL - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-58.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600022-58.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

INTERESSADO : WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-58.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).
Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.
A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-59.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600009-59.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: BRENO CAWA SANTOS TAVARES
INTERESSADO	: JOSIVALDO TAVARES DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-59.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO TAVARES DE JESUS, BRENO CAWA SANTOS TAVARES
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Campo do Brito/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-44.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600010-44.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: CARLA VANESSA MENEZES
INTERESSADO	: JOAO MARCOS ALVES DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-44.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, JOAO MARCOS ALVES DE JESUS, CARLA VANESSA MENEZES
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Frei Paulo/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-43.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600023-43.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE
INTERESSADO	: LEONE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-43.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, LEONE DE JESUS SANTOS, ANDRE LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MACAMBIRA- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).
Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Campo do Brito-SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-05.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600032-05.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE PAULO NUNES
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-05.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - FREI PAULO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-42.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600036-42.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EDSON ANDRADE SOL POSTO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-42.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO, EDSON ANDRADE SOL POSTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).
Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.
III - Dispositivo.
Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).
Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).
Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Campo do Brito-SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-27.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600037-27.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANO DOS SANTOS CABRAL
INTERESSADO	: JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : MARIA VANILDE DOS SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-27.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO VERDE, ADRIANO DOS SANTOS CABRAL, JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA, MARIA VANILDE DOS SANTOS
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PV - PARTIDO VERDE - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.
Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal.
Em breve resumo, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei n.º 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).
Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.
A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei n.º 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei n.º 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n.º 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas do PV - PARTIDO VERDE - CAMPO DO BRITO-SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei n.º 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE n. º 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-74.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600008-74.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JULIO RENOVATO DOS SANTOS
INTERESSADO	: LEILA FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-74.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, LEILA FONSECA PAIXAO, JULIO RENOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSITAS (PP) de SÃO DOMINGOS/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital ID n.º 123306417 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 123314438, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).
Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 123319717 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a presença de todos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela APROVAÇÃO das Contas (ID n.º 123319731), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como APROVADAS (ID n.º 123325090).
É o relatório.
Decido.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2024, e diante da documentação acostada pela agremiação política e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos incisos I a VI do artigo 38 da TSE n° 23.604/2019 o partido obteve receita total no valor de R$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), de natureza estimável, proveniente do Diretório Estadual (CNPJ 00.937.106/0001-16). Tal receita fora proveniente do fundo partidário. Houve despesas estimáveis com serviços contábeis/advocatícios.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) do município de SÃO DOMINGOS-SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO DO BRITO-SE, datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-14.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600012-14.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO
INTERESSADO	: EDINALDO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-14.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123293783), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 123306422 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123314439.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319812) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319808) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319809, nº 123319810 e nº 123319811), conforme Certidão ID nº 123319807, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123310639).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123319816).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito/SE, datado e assinado digitalmente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-88.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600020-88.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCT.BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE
INTERESSADO	: JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-88.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCT.BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123299436), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 123311299 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123316846.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319251) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319243) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319245, nº 123319247 e nº 123319249), conforme Certidão ID nº 123319241, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319269).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123325101).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito/SE, datado e assinado digitalmente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-57.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600035-57.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDERSON MENEZES
INTERESSADO	: MAX LEONARDO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-57.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANDERSON MENEZES, MAX LEONARDO SANTOS
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE FREI PAULO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123302832), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 123311278 publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123316845.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319217) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319213) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319214, nº 123319215 e nº 123319216), conforme Certidão ID nº 123319212, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319220).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123325111).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Campo do Brito/SE, datado e assinado digitalmente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-89.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600007-89.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
INTERESSADO : RAICLECIA SANTOS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-89.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, RAICLECIA SANTOS PASSOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSITAS (PP) de CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital ID n.º 123306425 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 123314436, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).
Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 123315684 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a presença de todos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela APROVAÇÃO das Contas (ID n.º 123319012), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como APROVADAS (ID n.º 123325170).
É o relatório.
Decido.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.
Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2024, e diante da documentação acostada pela agremiação política e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos

incisos I a VI do artigo 38 da TSE n° 23.604/2019 o partido obteve receita total no valor de R$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), de natureza estimável, proveniente do Diretório Estadual (CNPJ 00.937.106/0001-16). Tal receita fora proveniente do fundo partidário. Houve despesas estimáveis com serviços contábeis/advocatícios.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) do município de CAMPO DO BRITO-SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO DO BRITO-SE, datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-29.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600011-29.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA
INTERESSADO	: BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-29.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do União Brasil - União Brasil de Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2025. Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1302/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 08 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-53.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600547-53.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: VERONICA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-53.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, VERONICA VIEIRA DA SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
SALGADO/SERGIPE, 8 de agosto de 2025.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-74.2025.6.25.0034

: 0600006-74.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EMILLY ROMAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-74.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: EMILLY ROMAO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) EMILLY ROMÃO DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 27718582119, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO de Mesa Receptora de Votos da seção nº 05, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.
O presente processo fora instruído com base na informação prestada pelo Cartório Eleitoral (id 123144827), indicando que o (a) eleitor (a) em questão não comparecei ao local de trabalho no dia do pleito, tampouco apresentou justificativa no prazo determinado pelo art. 124 do Código Eleitoral, qual seja, 30 dias após a data da realização da eleição.
Notificado (a) para prestar os esclarecimentos, o (a) mesário (a) não se manifestou nos autos (ID 123144831).
O feito foi julgado, tendo este juízo arbitrado multa no valor de R$ 351,30 para a mesária faltosa.
Intimada da decisão a interessada apresentou manifestação alegando estar desempregada, não tem condições de arcar com a multa arbitrada e que sua única renda é oriunda do bolsa família. Apresentou, para tanto, fotocópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em formato digital (ID 123298546).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, destaco que o procedimento relativo à apuração de ausência injustificada aos trabalhos eleitorais e a aplicação de multa é procedimento de natureza administrativa, no qual, diante da ausência de previsão legal, não é possível exigir que o(a) recorrente esteja representado (a) por advogado.
Assim, frente ao caráter eminentemente administrativo da matéria, a jurisprudência afasta a obrigatoriedade de constituição de advogado, conforme se observa dos seguintes julgados:
RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA.PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA .POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE . AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RENDA. JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA E SEM COMPROVAÇÃO. MANTIDA CONDENAÇÃO COM REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Matéria eleitoral de natureza administrativa possibilita o conhecimento de recurso subscrito pela parte, sem que tenha sido constituído advogado nos autos. 2. Na imposição e cobrança de qualquer multa eleitoral, salvo no caso das condenações criminais, o arbitramento do valor levará em conta a condição econômica do eleitor, nos termos do inc . I do art. 367 do Código Eleitoral. 3. Ausente a prova acerca da renda da recorrente, a multa não pode ser majorada em até 10 (dez) vezes . 4.

Outrossim, ante a apresentação de justificativa extemporânea e sem comprovação, a multa não pode ser afastada, mas reduzida para o montante de 100% do valor previsto no art. 248 do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, ou seja, R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). 5 . Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - REI: 06001236220226160150 SANTA FÉ - PR 060012362, Relator.: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: DJE-122, data 29/06/2023)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS . NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. MULTA APLICADA NO MÁXIMO LEGAL. EXCESSO SANCIONATÓRIO . REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Manifestação da eleitora para fins de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, sem formalidades próprias de um recurso e sem advogado constituído.Matéria eminentemente administrativa. Flexibilização do rigor da norma. Capacidade postulatória dispensável. Admissibilidade do recurso. Garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 2. Eleitora que regularmente convocada para auxiliar nas Eleições 2022, deixou de comparecer injustificadamente à Seção Eleitoral para compor a mesa receptora de votos, no primeiro turno das eleições. 3. Justificativa apresentada no recurso, após o decurso do prazo legal desacompanhada de qualquer elemento de prova não é apta a afastar a sanção prevista no art. 124, do Código Eleitoral. 4. Aplicação de multa fixada no valor de R$ R$ 351,30. Ausência de fundamentação concreta que justifique o arbitramento da sanção no valor máximo com o décuplo legal (§ 2º do art. 367 do Código Eleitoral), tampouco há elementos que indiquem que a eleitora possui condição econômica privilegiada. Incidência do princípio da proporcionalidade. Redução da sanção para o valor de R$ 17,57. Precedentes TRE-RJ. VOTO pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa eleitoral aplicada na origem. (TRE-RJ - REI: 06000076420236190109 MACAÉ - RJ 060000764, Relator.: Des . Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 28/07/2023)

Assim, considerando a possibilidade da parte subscrever recurso, sem advogado constituído nos autos, recebo a manifestação da interessada ID 123298546, como recurso em face da sentença prolatada por este Juízo.

Diante da ausência de justificativa para a ausência aos trabalhos eleitorais em 06/10/2024, impossibilitando o afastamento da multa, mas, considerando as condições econômicas alegadas pela interessada, entendo ser caso de retratação por parte deste juízo.

Isto posto, em sede de juízo de retratação, em respeito aos princípio da proporcionalidade e à condição econômica da interessada, com fundamento no art. 129, §1º c/c art. 133, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, reduzo o valor da multa arbitrada na sentença para R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600824-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: GILBERTO SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034
REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.
A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no parecer elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123283322), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).
Embora devidamente intimado, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.
Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123291204, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.
Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.
Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) (grifei)

A interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir, de antemão, a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 9 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600016-21.2025.6.25.0034

PROCESSO	: 0600016-21.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ROSIANE DA COSTA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-21.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA: ROSIANE DA COSTA
DECISÃO

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ROSIANE DA COSTA, inscrição eleitoral nº 87792700523, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos da seção nº 171, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O presente processo fora instruído com base na informação prestada pelo Cartório Eleitoral (fl. 6, ID 123178125), indicando que a eleitora em questão não compareceu ao local de trabalho no dia do pleito, tampouco apresentou justificativa no prazo determinado pelo art. 124 do Código Eleitoral, qual seja, 30 dias após a data da realização da eleição.

Notificada para prestar os esclarecimentos, a mesária não se manifestou nos autos (ID 123291299).

O feito foi julgado, tendo este juízo arbitrado multa no valor de R$ 351,30 para a mesária faltosa.

Intimada da decisão, a interessada apresentou manifestação alegando não ter comparecido por problemas de saúde e, em razão das condições financeiras atuais, estar residindo com os genitores em outra cidade, conforme documentos acostados aos autos (Ids 123327379 a 123327382)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o procedimento relativo à apuração de atraso ou ausência injustificada aos trabalhos eleitorais e a aplicação de multa é procedimento de natureza administrativa, no qual, diante da ausência de previsão legal, não é possível exigir que o(a) recorrente esteja representado (a) por advogado.

Assim, frente ao caráter eminentemente administrativo da matéria, a jurisprudência afasta a obrigatoriedade de constituição de advogado, conforme se observa dos seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA.PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA .POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE . AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RENDA. JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA E SEM COMPROVAÇÃO. MANTIDA CONDENAÇÃO COM REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Matéria eleitoral de

natureza administrativa possibilita o conhecimento de recurso subscrito pela parte, sem que tenha sido constituído advogado nos autos. 2. Na imposição e cobrança de qualquer multa eleitoral, salvo no caso das condenações criminais, o arbitramento do valor levará em conta a condição econômica do eleitor, nos termos do inc . I do art. 367 do Código Eleitoral. 3. Ausente a prova acerca da renda da recorrente, a multa não pode ser majorada em até 10 (dez) vezes . 4. Outrossim, ante a apresentação de justificativa extemporânea e sem comprovação, a multa não pode ser afastada, mas reduzida para o montante de 100% do valor previsto no art. 248 do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, ou seja, R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). 5 . Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - REI: 06001236220226160150 SANTA FÉ - PR 060012362, Relator.: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: DJE-122, data 29/06/2023)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS . NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. MULTA APLICADA NO MÁXIMO LEGAL. EXCESSO SANCIONATÓRIO . REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Manifestação da eleitora para fins de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, sem formalidades próprias de um recurso e sem advogado constituído.Matéria eminentemente administrativa. Flexibilização do rigor da norma. Capacidade postulatória dispensável. Admissibilidade do recurso. Garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 2. Eleitora que regularmente convocada para auxiliar nas Eleições 2022, deixou de comparecer injustificadamente à Seção Eleitoral para compor a mesa receptora de votos, no primeiro turno das eleições. 3. Justificativa apresentada no recurso, após o decurso do prazo legal desacompanhada de qualquer elemento de prova não é apta a afastar a sanção prevista no art. 124, do Código Eleitoral. 4. Aplicação de multa fixada no valor de R$ R$ 351,30. Ausência de fundamentação concreta que justifique o arbitramento da sanção no valor máximo com o décuplo legal (§ 2º do art. 367 do Código Eleitoral), tampouco há elementos que indiquem que a eleitora possui condição econômica privilegiada. Incidência do princípio da proporcionalidade. Redução da sanção para o valor de R$ 17,57. Precedentes TRE-RJ. VOTO pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa eleitoral aplicada na origem. (TRE-RJ - REI: 06000076420236190109 MACAÉ - RJ 060000764, Relator.: Des . Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 28/07/2023)

Assim, considerando a possibilidade da parte subscrever recurso, sem advogado constituído nos autos, recebo a manifestação da interessada ID 123327379 como recurso em face da sentença prolatada por este Juízo.

No caso em análise, como já relatado, a interessada foi nomeada como suplente e não compareceu aos trabalhos em 06/10/2024, por essa razão foi penalizada com aplicação de multa. Em sede de recurso, apresentou documentos que justificam sua ausência aos trabalhos e demonstram que estava em tratamento de saúde.

Inobstante a justificativa de ausência ter ocorrido a destempo, demonstrada a impossibilidade de comparecimento aos trabalhos eleitorais, a sanção não se mostra cabível.

Isto posto, em sede de juízo de retratação, considero justificada a ausência aos trabalhos eleitorais da mesária Rosiane da Costa, e afasto a sanção prescrita no art. 129, §1º da Res. TSE n.º 23.659 /2021.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição eleitoral pertencente a Rosiane da Costa, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Publique-se. Intime-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601057-96.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: MARISTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: MARISTELA DOS SANTOS
Representantes do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), em desfavor de MARISTELA DOS SANTOS, conforme sentença ID 116968727.
Confirmado o bloqueio parcial dos ativos financeiros (ID 123215670), a executada apresentou impugnação ID 123219553, deferida parcialmente (ID 123220894).
Em seguida, a interessada requereu o parcelamento do débito remanescente, no total de R$ 3.921,03 em 5 (cinco) parcelas (ID 123231173).
Intimada, a exequente não se opôs ao parcelamento (ID 123268565).
Sendo assim, defiro o parcelamento do saldo remanescente no valor de R$ 3.921,03 (três mil, novecentos e vinte e um reais e três centavos), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pela requerente Maristela dos Santos em 5 (cinco) parcelas mensais de R$ 784,20 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) que serão atualizadas na forma a seguir demonstrada.
Fica consignado que a partir da segunda prestação, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, utilizando-se como data de referência para atualização das demais parcelas o valor e data da prestação do mês anterior ao do pagamento.
Para a realização desse cálculo e obtenção do valor da parcela, será mensalmente utilizado a Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito.
Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data de referência, que será a da prestação do mês anterior ao do pagamento; (2) o valor da parcela do mês anterior e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.
A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo

executado, através do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, observadas as informações abaixo para preenchimento:
Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)
Código de recolhimento: 18822-0 (STN - OUTRAS RECEITAS)
A executada devera atentar-se à necessidade de ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso haja necessidade, a interessada Maristela dos Santos, presencialmente, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).
A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).
Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.
No que diz respeito ao montante bloqueado via Sistema SISBAJUD, no valor de R$ 1.303,02 (mil trezentos e três reais e dois centavos), converto-o em penhora, por meio do sistema Sisbajud (Protocolo: 20250030845096 - ID 123220907), conforme determinação contida no § 5° do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a abertura de prazo para impugnação previsto no art. 841 c/c art. 525, §11, do CPC.
Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, os valores acima descritos, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.
Ao Cartório Eleitoral para emissão da GRU relativa à 1ª parcela, com vencimento em 29/08/2025.
A medida em que forem adimplidas as parcelas, emitam e acostem aos autos as demais guias, com vencimento no último dia útil de cada mês.
Comprovado o pagamento da primeira parcela deste parcelamento, promovam o sobrestamento dos autos.
Intimações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601146-22.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)
ADVOGADO	: JOSE GOMES NETO (1361/SE)
EXECUTADO	: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSE GOMES NETO (1361/SE)
ADVOGADO	: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE DOS SANTOS FILHO
Representantes do(a) EXECUTADO: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297, JOSE GOMES NETO - SE1361
Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em desfavor de JOSE DOS SANTOS FILHO, conforme sentença ID 115863185.
Após abertura de vistas à AGU, fora apresentada petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 120334331) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 7.537,01 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 120334332) ou o seu parcelamento em 6 (seis) parcelas, desde que efetuado depósito judicial de 30% do débito.
Intimado, transcorreu o prazo sem que a parte executada efetuasse o recolhimento do débito, conforme certidão ID nº 112461276.
Diante da inércia do executado, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud (ID 122257603). Instada a se manifestar sobre o bloqueio parcial, a AGU informou não ter interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, em razão da modicidade da dívida (ID 123056112).
Ante a previsão do art. 33, III, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o MPE requereu a continuidade do feito, na forma que já se encontra, pleiteando 1) o prosseguimento da cobrança no valor indicado no relatório de cálculo ID 123298558; 2) transferência para conta da Justiça Eleitoral do valor bloqueado (R$ 78,59); 3) penhora on line, via Sisbajud; 4) busca de informações fiscais no Infojud, DIMOB, DECRED e E-Financeira desde o início da execução (19/04/2024).
Dada a inércia do executado, o MPE pleiteou ainda o protesto, a inclusão no cadastro de inadimplentes e a inscrição do débito em dívida ativa.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, é necessário chamar o feito a ordem para corrigir o valor do débito do executado.
O cumprimento de sentença teve início com a AGU, sendo os cálculos e atualizações feitos seguindo as diretrizes estabelecidas na petição ID 120334331, inclusive com inclusão de multa e honorários advocatícios. A partir da continuidade do feito, com a assunção pelo MPE, tal valor necessita de ajuste.
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a

atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nestas hipóteses, como a despesa irregular foi efetuada em 28/10/2020, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art. 8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 30/11/2020, como data de referência.

Assim, o valor do débito principal (R$ 6.000,00) será atualizado utilizando o dia 30/11/2020 como data de referência, acrescido de 10% de multa, por não ter efetuado o recolhimento de forma voluntária, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC e abatido o valor bloqueado parcialmente (R$78,59), alcançando a dívida do executado o montante total de R$ 9.653,84 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 07/08/2025 = R$ 8.847,67

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R$ 884,76

Bloqueio parcial (a ser abatido) = R$ 78,59

Total do débito em 08/2025 = R$ 9.653,84

Diante do requerido pelo MPE, determino a realização de ordens automáticas reiteradas de bloqueio no SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias, bem como as consultas, por meio do sistema INFOJUD, à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DECRED, Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DIMOB e ao módulo de operações financeiras - E-Financeira.

No que diz respeito ao montante bloqueado via Sistema SISBAJUD, no valor de R$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), converto-o em penhora, por meio do sistema Sisbajud (Protocolo: 20240006375917 - ID 122257603), conforme determinação contida no § 5° do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a abertura de prazo para impugnação previsto no art. 841 c/c art. 525, §11, do CPC.

Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, os valores acima descritos, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.

Com relação à inclusão do débito em dívida ativa, de acordo com a Resolução TSE 23.709/2022, passado o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, apenas serão objetos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal pela Lei 6830/80 a multa administrativo - eleitoral e a multa por atentado à dignidade da Justiça (artigo 77, §2º, 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, §6º CPC), não sendo possível a inscrição em dívida ativa de sanções pecuniárias eleitorais, decorrentes da condenação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, como o caso dos autos, razão pela qual, indefiro o pleito.

Por fim, caso sejam bloqueados ativos financeiros:

a) cancele-se eventual bloqueio excessivo a ser cumprido pela instituição financeira, observado o disposto no art. 854, §1º, do CPC;

b) intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, §3º, do CPC); a intimação deve ser feita na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, §2º, CPC);

c) havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos;

d) caso a parte executada não se manifeste, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;

Caso não sejam localizados ativos financeiros ou bens em nome do executado, voltem conclusos.

Ao Cartório para realizar retificação da autuação, fazendo constar o MPE no polo ativo.
Intimações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1303/2025 - 34ª ZE
O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0130/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 1300/2025 - 34ª ZE
De ordem do Excelentíssimo Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 1737929,
o Cartório Eleitoral FAZ SABER
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO
0127/2025	VETINHO ALVES DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	1031 1461 0507

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes Chefe do Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600587-23.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123122424

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09
1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123002015.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600599-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123125860

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.583.831/0001-98	Vereador	047	0066	00000031008731

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123001897.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600570-84.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALICIA SANTANA SALVADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR, ALICIA SANTANA SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123125857

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.2. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros:
1.2.1 Recursos de pessoas físicas - Transferência eletrônica: TAINA AGUIAR JUNQUILHO, no valor de R$ 50,00, realizado em 11/09
1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):
1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09
1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
9. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4° A 6°, 8°, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
9.4. As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R$ 50,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R$ 50,00, em R$ 45,00, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.586.486/0001-46	Vereador	047	0066	00000031008847

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.
ATENÇÃO
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123001893.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600581-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, IVANILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123122427

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.529.057/0001-37	Vereador	047	0066	00000031008502

Apresentar o extrato da conta bancária acima referente ao período completo da campanha.
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123002017.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600572-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR, WALACE DOS SANTOS SELVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123126076

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.6.1 Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE JINGLE DE CAMPANHA GRAUITO: ARIANE DE JESUS FREITAS SANTOS, no valor de R$ 300,00, realizado em 05/09

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta

bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)
05/09 /2024	862.285.595-32	ARIANE DE JESUS FREITAS SANTOS	Produção de jingles, vinhetas e slogans	300,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123001908.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600590-75.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123122432

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.558.081/0001-02	Vereador	047	0066	00000031008545

Apresentar o extrato da conta bancária acima referente ao período completo da campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123002021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600577-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123126068

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):
1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09
1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123001902.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600573-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELENILDO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR, ELENILDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123125981

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123001899.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 20
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 49
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 81 81 81 88 103 103 106 106 108
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 88 103 103 106 106
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 20 98 98
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 81 81 81 108
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 98
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 115
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 49
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 78 78
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 169 169
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 81 81 81 108
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 68 68 70 70
FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE) 98
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 70 70 71 71 154
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 49
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 24 173 173 174 174 176 176 178 178 179 179 181 181 183 183 184 184
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 78 78
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 103 103 106 106
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 168
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 92 92 92
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 118 118
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 67 67 67 67
JOSE GOMES NETO (1361/SE) 169 169
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 78 78
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 160 160
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE) 98
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 33 39 39 43 55 79 79
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 168
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 109 109 109

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 81 81 81 88 88 103 103 106 106 108
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 19 69 153 157
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 75 75
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 49 78 78
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 72 72
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 75
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 70 70 71 71
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 168
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 88 103 103 106 106
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 49
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 49
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 78 78 85 85 85 142 143 159
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 20 96 96 97 97 97 98 98
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 75 75
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 49
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6 163 163
ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 20 20 20
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 67 67 67 67
TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE) 73
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 103 103 106 106
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 68 68 70
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 75 75
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 75
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 98 98

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL 163
A apurar autoria e materialidade 101
ACACIA DA COSTA ALMEIDA 121
ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL 39
ADEILSON DOS SANTOS 74
ADRIANO DOS SANTOS CABRAL 150
AFONSO JOSE DE SANTANA JUNIOR 99
ALAN MICHEL MENDONCA RIBEIRO 154
ALICIA SANTANA SALVADOR 176
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 20
ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA 92
ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA 159
ANDERSON MENEZES 156
ANDRE LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA 143
ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA 16
ANDRE LUIZ SANCHEZ 109
ANDREA MODESTO DOS SANTOS 72
ANDREIA LIMA SANTOS 69
ANGELA MARIA DOS SANTOS 88

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 155
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 20
ARTHUR SANTOS SOUZA 97
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 49
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 109
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 109
AVILETE SANTOS DE OLIVEIRA 9
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 159
BRENO CAWA SANTOS TAVARES 142
CAMILA CONSTANTINO DE JESUS 55
CARLA VANESSA MENEZES 143
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 19
CLAUDIA GOMES DOS SANTOS 174
CLÓVIS ALBERTO MENEZES 70
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE 137
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 97
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 111
Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV 79
DANIELA SANTOS PEREIRA 30
DANIELLE GARCIA ALVES 67
DANIELY SOUZA DE ALMEIDA 77
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 143
DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOCT.BRASILEIRO DO MUNIC. CAMPO DO BRITO-SE 155

DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE 154
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 118
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 117
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 117
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 81
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 108
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 115 116
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 153
DORIEDSON SOUZA SANTOS 6
Destinatário Ciência Pública 76 109
Destinatário para ciência pública 67 68 69 70
EDILENE DE JESUS ALMEIDA 113
EDINALDO DE JESUS 154
EDSON ANDRADE SOL POSTO 148
EDSON CORREIA OLIVEIRA 74
EDSON VIEIRA PASSOS 75
EDVALDA PEREIRA SERRA 67
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 169
ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 ANDREA MODESTO DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 174

ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR 184
ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR 173
ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2024 JEANE BRAGA DE OLIVEIRA VEREADOR 71
ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 183
ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 181
ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 96
ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR 160
ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR 179
ELENILDA MARIA DOS SANTOS 73
ELENILDO CARDOSO DE BRITO 184
EMILLY ROMAO DE OLIVEIRA 161
ERIVALDO BARROSO LIMA 85
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 68
EVILLY MARIA DA COSTA BASTO 102
FABRICIO MOREIRA MENEZES 100
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 98
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO 128
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO 173
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 75
GERALDO GONZAGA LEAL 113
GILBERTO DOS SANTOS 81
GILBERTO SANTOS JUNIOR 163
GIVALDO ALVES DE ALMEIDA 133
HYAGO SILVA CRUZ 68
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 33
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 130
IVANILDA FERREIRA DA SILVA 178
JANISON COSTA CRUZ 119
JEANE BRAGA DE OLIVEIRA MELO 71
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 70
JOANA SANTOS CRUZ 92
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 19
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 78 98
JOAO MARCOS ALVES DE JESUS 143
JOELMA GONCALVES DA SILVA 108
JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO 155
JOSE ADAILSON ROSA 43
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 137
JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES 12
JOSE DOS SANTOS FILHO 169
JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO 117
JOSE EVANGELISTA GOMES 109
JOSE FEITOSA DE SOUZA 85
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 117

JOSE PAULO NUNES 146
JOSE PEDRO SANTOS OLIVEIRA 150
JOSE SILVA DOS SANTOS 109
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 24
JOSIVALDO TAVARES DE JESUS 142
JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA 116
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 153
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 16
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 102
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 161 166
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6 9 30
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 62
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 64
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 163
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 49
LEILA FONSECA PAIXAO 153
LEILA MARIA SANTOS 102
LEONE DE JESUS SANTOS 143
LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS 183
LUCAS DE CARVALHO LIMA 99
LUIZ DE SOUZA 106
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 78 79
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 126
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 157
MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA 62
MARCOS RIBEIRO LEITE 76
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 117
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 181
MARIA MARLENE SOUZA ALVES 118
MARIA SILVANA MOURA 88
MARIA VANILDE DOS SANTOS 150
MARILENE LIMA CALVACANTE 81
MARISTELA DOS SANTOS 168
MAX LEONARDO SANTOS 156
MERCIA DANTAS NUNES DE SOUZA 112
MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS 39
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 73 74 75 99 168 169
MIRALDO DA SILVA SANTOS 77
NAIR MARIA DE OLIVEIRA FILHO 124
NOEL NASCIMENTO SILVA 103
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 74
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 133
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO 139
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 156
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 88
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 77
PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL 77

PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 121
PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 135
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 113
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 157
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO 146
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO 148
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 128
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 112
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 98
PARTIDO VERDE 150
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE. 119
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 67
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 9 12 16 19 20 20 24 30 33 39 43 49 55 62 64 67 68 69 70
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 78 79 169
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 70 71 72 73 74 75 76 77 78 78 79 79 81 85 88 92 96 97 98 99 100 101 102 103 106 108 109 111 112 113 115 116 117 117 118 119 121 124 126 128 130 133 135 137 139 142 143 143 146 148 150 153 154 155 156 157 159 160 161 163 166 169 173 174 176 178 179 181 183 184
PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 130
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE 92
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 126
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 124
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 75
RAICLECIA SANTOS PASSOS 157
RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA 70
RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 98
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 76
RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 111
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 109
RODRIGO DOS SANTOS MECENA 124
RODRIGO DOS SANTOS SILVA 126
ROSIANE DA COSTA 166
SIGILOSO 64
SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS 119
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
SR/PF/SE 100 101
TERCEIROS INTERESSADOS 116 117 117 159 161 166
THIAGO DE SOUZA SANTOS 20 96
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6 9 16 30 62 64
UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 142
UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 85

UNIAO BRASIL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL 143
UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 159
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
VALERIA DOS SANTOS TEIXEIRA 97
VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA 117
VERONICA VIEIRA DA SILVA 160
WALACE DOS SANTOS SELVINO 179
WESLEY GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA 139
WILLAMIS SOUZA ALVES 98
WISLANE ALVES SANTOS 108
ZECA RAMOS DA SILVA 67

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600136-34.2023.6.25.0002 73
CMR 0600006-74.2025.6.25.0034 161
CMR 0600016-21.2025.6.25.0034 166
CumSen 0000006-61.2017.6.25.0016 78
CumSen 0600042-31.2024.6.25.0009 75
CumSen 0600400-14.2020.6.25.0016 79
CumSen 0601057-96.2020.6.25.0034 168
CumSen 0601146-22.2020.6.25.0034 169
DPI 0600032-14.2025.6.25.0021 102
IP 0600077-38.2022.6.25.0016 100
IP 0600084-30.2022.6.25.0016 101
PA 0600135-84.2025.6.25.0000 62
PA 0600139-24.2025.6.25.0000 16
PA 0600149-68.2025.6.25.0000 9
PA 0600152-23.2025.6.25.0000 64
PA 0600154-90.2025.6.25.0000 30
PA 0600155-75.2025.6.25.0000 6
PC-PP 0600007-89.2025.6.25.0024 157
PC-PP 0600008-74.2025.6.25.0024 153
PC-PP 0600009-59.2025.6.25.0024 142
PC-PP 0600010-44.2025.6.25.0024 143
PC-PP 0600011-29.2025.6.25.0024 159
PC-PP 0600012-14.2025.6.25.0024 154
PC-PP 0600015-66.2025.6.25.0024 116
PC-PP 0600016-51.2025.6.25.0024 135
PC-PP 0600017-36.2025.6.25.0024 133
PC-PP 0600018-21.2025.6.25.0024 130
PC-PP 0600019-06.2025.6.25.0024 137
PC-PP 0600020-88.2025.6.25.0024 155
PC-PP 0600021-73.2025.6.25.0024 113
PC-PP 0600022-58.2025.6.25.0024 139
PC-PP 0600023-43.2025.6.25.0024 143
PC-PP 0600024-28.2025.6.25.0024 128
PC-PP 0600025-13.2025.6.25.0024 126

PC-PP 0600026-95.2025.6.25.0024 112
PC-PP 0600027-80.2025.6.25.0024 111
PC-PP 0600028-65.2025.6.25.0024 117
PC-PP 0600029-50.2025.6.25.0024 124
PC-PP 0600030-35.2025.6.25.0024 121
PC-PP 0600031-20.2025.6.25.0024 119
PC-PP 0600032-05.2025.6.25.0024 146
PC-PP 0600032-38.2025.6.25.0013 76
PC-PP 0600033-87.2025.6.25.0024 118
PC-PP 0600034-72.2025.6.25.0024 117
PC-PP 0600035-57.2025.6.25.0024 156
PC-PP 0600036-42.2025.6.25.0024 148
PC-PP 0600036-85.2024.6.25.0021 109
PC-PP 0600037-27.2025.6.25.0024 150
PC-PP 0600041-64.2025.6.25.0024 115
PC-PP 0600131-47.2025.6.25.0000 19
PC-PP 0600132-32.2025.6.25.0000 20
PCE 0600214-49.2024.6.25.0016 85
PCE 0600215-79.2024.6.25.0001 70
PCE 0600234-85.2024.6.25.0001 72
PCE 0600235-70.2024.6.25.0001 71
PCE 0600243-02.2024.6.25.0016 96
PCE 0600358-23.2024.6.25.0016 97
PCE 0600364-30.2024.6.25.0016 88
PCE 0600367-82.2024.6.25.0016 81
PCE 0600399-72.2024.6.25.0021 103
PCE 0600409-34.2024.6.25.0016 92
PCE 0600530-47.2024.6.25.0021 106
PCE 0600547-53.2024.6.25.0031 160
PCE 0600556-45.2024.6.25.0021 108
PCE 0600570-84.2024.6.25.0035 176
PCE 0600572-54.2024.6.25.0035 179
PCE 0600573-39.2024.6.25.0035 184
PCE 0600577-76.2024.6.25.0035 183
PCE 0600581-16.2024.6.25.0035 178
PCE 0600587-23.2024.6.25.0035 173
PCE 0600590-75.2024.6.25.0035 181
PCE 0600599-37.2024.6.25.0035 174
PCE 0600824-60.2024.6.25.0034 163
PCE 0601004-39.2024.6.25.0014 77
PetCrim 0600005-46.2025.6.25.0016 99
PropPart 0600456-56.2024.6.25.0000 6
REI 0600279-56.2024.6.25.0012 49
REI 0600371-61.2020.6.25.0016 20
REI 0600438-27.2024.6.25.0035 33
REI 0600442-33.2024.6.25.0013 69
REI 0600453-93.2024.6.25.0035 43
REI 0600454-78.2024.6.25.0035 12

REl 0600457-33.2024.6.25.0035 55
REl 0600582-98.2024.6.25.0035 24
REl 0600757-58.2024.6.25.0014 70
REl 0600828-60.2024.6.25.0014 39
REl 0600855-43.2024.6.25.0014 68
RROPCO 0600024-03.2025.6.25.0000 67
Rp 0600205-87.2024.6.25.0016 98
SuspOP 0600033-87.2024.6.25.0003 74